



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)

LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS

FACULDADE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:
da simetria informacional à sujeição e novação de um crédito não habilitado.

Rio de Janeiro

2022



LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS

**FACULDADE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:** da simetria informacional à sujeição e novação de um crédito não habilitado.

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M^c. Roberto Júlio da Trindade
Junior.

Rio de Janeiro
2022

S237

Santos, Leonidas Lacerda dos

Faculdade de habilitação retardatária na Recuperação Judicial: da simetria informacional à sujeição e novação de um crédito não habilitado / Leonidas Lacerda dos Santos. -- Rio de Janeiro, 2022.

Orientador: Roberto Júlio da Trindade Júnior.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Graduação em Direito, 2022.

1. Direito. 2. Recuperação Judicial. 3. Faculdade de habilitação retardatária. 4. Sujeição. 5. Novação. I. Trindade Júnior, Roberto Júlio da, orient. II. Título.

LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS

**FACULDADE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL:** da simetria informacional à sujeição e novação de um crédito não habilitado.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado com nota ___ como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Banca examinadora:

Prof. Me. Roberto Júlio da Trindade Junior.
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Profa. Dra. Débora Lacs Sichel.
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Rio de Janeiro, ___ de fevereiro de 2022;

Aos meus pais, Maria e Sebastião (*in memoriam*), que, pelas agruras de uma vida difícil, não conseguiram concluir seus estudos básicos, mas, na criação de seus filhos, jamais perderam de vista o valor da Educação para a transformação da sociedade, dedico este trabalho.

RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, ao reiterar precedente antigo da Corte Superior, reconheceu que a habilitação de crédito retardatária na Recuperação Judicial é uma faculdade atribuída ao credor, mas não uma imposição legal. Além disso, reconheceu que se uma obrigação não está abrangida pelo Plano de Recuperação Judicial, não há o que se falar em novação, podendo o crédito ser satisfeito em condições originárias. O objetivo desse trabalho é verificar se a habilitação retardatária, que se insere na fase de verificação de créditos, tem o condão de afastar um crédito, caso não habilitado, da sua sujeição ao regime. Ademais, se uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, que tem como efeito a novação de todos os créditos cujas obrigações foram alteradas pelo Plano, não se aplicaria a créditos não habilitados que poderiam ser satisfeitos em condições originais. Para isso, viu-se que a habilitação de crédito tem como efeito o ingresso do credor no procedimento negocial, legitimando-se para a participação na tomada de decisões na recuperação judicial e, por situar-se no âmbito do direito de ação, não é uma imposição legal. Por conseguinte, que o devedor tem a obrigação legal de ser diligente na relação de seus créditos, sujeitos ou não, ao regime, para demonstrar a situação financeira na data do pedido. Por outro lado, embora seja a habilitação uma faculdade, isso não significa o afastamento de um crédito não habilitado da sujeição ao regime, porque anterior ao pedido, tampouco de sua novação, na medida em que é o Plano de Recuperação Judicial aprovado que estabelece as condições para o tratamento daquele crédito. Mesmo não habilitado, se prevista cláusula abrangendo aquele credor não habilitado, seu crédito será novado e a obrigação original será extinta, substituída pela prevista no Plano. Assim, o credor não habilitado poderá buscar a satisfação individual após encerrada a recuperação judicial, mas, em obediência ao princípio da *par conditio creditorum*, receberá seus créditos nas condições e prazos previstos pelo Plano de Recuperação Judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Habilitação retardatária. Sujeição. Novação.

ABSTRACT

The Superior Court of Justice, in Special Appeal No. 1,851,692/RS, by reiterating an old precedent of the Superior Court, recognized that the late filed proof of claim in the Judicial Reorganization is a faculty attributed to the creditor, but not a legal imposition. In addition, it recognized that if an obligation is not covered by the Judicial Reorganization Plan, there is no need to speak of novation, and the credit may be satisfied under original conditions. The objective of this work is to verify if the late filed proof of claim, which is part of the credit verification phase of the procedure, has the power to remove a credit, if not claimed, from its subjection to the regime. Furthermore, if once the judicial reorganization plan is approved, which has the effect of novating all credits whose obligations were altered by the Plan, it would not apply to non-claimed credits that could be satisfied under original conditions. For this, it was seen that the proof of claim has the effect of the creditor's entry into the negotiation procedure, legitimizing himself to participate in the decision-making in the judicial reorganization and, as it falls within the scope of the right of action, it is not a legal imposition. Consequently, that the debtor has a legal obligation to be diligent in the list of his claims, subject or not, to the regime, to demonstrate the financial situation on the date of the request. On the other hand, although proof of claim is a faculty, this does not mean the removal of a non-claimed credit from being subject to the regime, because prior to the request, nor its novation, insofar as it is the approved Judicial Recovery Plan that establishes the conditions for the treatment of that credit. Even if not qualified, if a clause covering that non-qualified creditor is provided, his credit will be novated and the original obligation will be extinguished, replaced by that provided for in the Plan. Thus, the non-qualified creditor may seek individual satisfaction after the judicial reorganization has ended, but, in compliance with the principle of *par conditio creditorum*, he will receive his credits under the conditions and deadlines provided for by the Judicial Reorganization Plan.

Keywords: Judicial Reorganization. Late filed proof of claim. Subjection. Novation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA PELO CREDOR PRETERIDO	12
2.1	O objetivo da verificação dos créditos na recuperação judicial	14
2.2	A fase administrativa de verificação de créditos	17
2.3	A fase judicial de verificação de créditos	21
2.4	As habilitações retardatárias	26
2.5	A faculdade de habilitação retardatária	28
2.6	A simetria informacional e o dever de diligência na apresentação da relação dos credores pela recuperanda	31
2.6.1	Créditos que devem ser arrolados pelas recuperandas.....	35
2.6.2	O dever de Total <i>Disclosure</i> na apresentação de documentos.....	36
2.6.3	Crimes falimentares pela omissão de um crédito.....	38
2.7	O problema dos créditos ilíquidos e a possível solução	41
3	A REVISÃO TEÓRICA DO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	45
3.1	A irradiação do princípio da <i>par conditio creditorum</i> no processo de recuperação judicial	46
3.2	A teoria dos jogos e a participação ativa dos credores na tomada de decisões na Recuperação Judicial	52
3.3	A regra de sujeição dos créditos na Recuperação Judicial	56
3.3.1	O Tema 1.051 do STJ e o critério de verificação de sujeição de um crédito com base na data do fato gerador.....	59
3.3.2	Créditos não sujeitos.....	60
3.4	O plano de recuperação judicial, a concessão da recuperação judicial e o efeito da novação dos créditos	63
4	A SUJEIÇÃO E NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS E O MOMENTO PARA PLEITEAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL	73
4.1	A inafastabilidade das regras de sujeição a um crédito não habilitado	73
4.2	O efeito da novação dos créditos não habilitados	77
4.3	As condições para a execução individual	79
4.3.1	A execução após o encerramento da recuperação judicial;.....	83
4.3.2	A execução integral do crédito após o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial;.....	86
5	CONCLUSÃO	89
	REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

A Recuperação Judicial, como uma inovação no sistema falimentar brasileiro, trazida pela Lei nº 11.101/05, permitiu, num ambiente de ampla negociação entre o devedor em crise e seus credores, a superação da crise econômico-financeira de empresas viáveis, com “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”¹.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.851.692/RS, tratou sobre o tema da habilitação retardatária do credor na Recuperação Judicial. Ao julgar o recurso, a Corte retomou precedentes sobre o tema, em que se consignara que “a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo se a recuperação judicial for convolada em falência)”².

Outrossim, apontou-se no Recurso que o credor “que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação”³.

Contudo, a questão acabou por gerar maiores discussões no âmbito doutrinário. Por certo, existem outros julgados que, sob outros fundamentos, entendem que a habilitação de crédito é uma faculdade legada ao credor. Ocorre que, em relação ao Recurso Especial nº 1.851.692/RS, julgado em 29/06/2021, acendeu-se um sinal de alerta para os pesquisadores⁴ e gerou, assim, o objeto de pesquisa desse trabalho.

Isso porque, a pretexto de reconhecer que a habilitação de crédito é uma faculdade, no julgamento realizado, afirmou-se que “se a obrigação não for abrangida pelo acordo

¹BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 47;

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011, p. 1. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073059&num_registro=201002113206&data=20110926&formato=PDF>. Acesso em 17 dez. 2021;

³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25.5.2021. DJe 28.6.2021, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 17 set. 2021;

⁴ Cf. VALOR ECONÔMICO. **Credor pode cobrar dívida integral de empresa em recuperação judicial**. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/13/credor-pode-cobrar-divida-integral-de-empresa-em-recuperacao-judicial.ghtml>> Acesso em 4 fev. 2022;

VALOR ECONÔMICO. **Corte julgará pagamento a credor não incluído em recuperação**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/09/14/corte-julgara-pagamento-a-credor-nao-incluido-em-recuperacao.ghtml>> Acesso em 4 fev. 2022;

recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).”⁵

Com efeito, justifica-se o presente trabalho na medida em que, com a reafirmação de tal entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se necessário reanalisar toda a controvérsia teórica sobre a verificação de créditos na recuperação judicial, na qual se insere a habilitação de crédito, além dos princípios e regras que orientam o microsistema quanto ao tratamento de créditos detidos pelo devedor.

Além disso, o sistema recuperacional, ao orientar-se pelo princípio da preservação da empresa, visa a manutenção da atividade econômica e a viabilidade do processo de soerguimento empresarial passa pela projeção do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial ao longo do tempo previsto para seu adimplemento. E, sendo permissível a um credor buscar o adimplemento do seu crédito de forma integral, mediante execução individual, tal intento poderia por impactar o fluxo de caixa do empresário em recuperação e, assim, as obrigações assumidas pelo devedor com seus credores.

Para isso, embora seja de discussão recente, esse trabalho buscará, através de uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, lançar olhares sobre a sistemática envolvida na recuperação judicial quanto ao ingresso no procedimento, a verificação e o tratamento, pela Lei, dos créditos sujeitos ao regime, além dos efeitos a eles aplicados pela concessão da recuperação judicial. Tais elementos são necessários para responder se é possível que um crédito sujeito ao procedimento recuperacional, mas não habilitado, equivaleria a uma obrigação não abrangida pelo plano, não havendo o que se falar em novação, tal qual ressaltado no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, bem como o momento em que o credor poderá, de forma individual, satisfazer o seu crédito e em que condições poderá ser realizado.

Desse modo, no primeiro capítulo se delineará uma análise sobre o procedimento de verificação de créditos, à luz da necessidade de promoção da simetria informacional através do dever de diligência que orienta o devedor no relacionamento de seus créditos, assim como possíveis crimes por condutas praticadas pelo devedor. Ademais, demonstrar, com isso, se a habilitação de crédito na recuperação judicial é, de fato, uma faculdade legada ao credor e não uma imposição legal.

Por conseguinte, a fim de sopesar os elementos processuais contidos na verificação de créditos, o segundo capítulo desse trabalho realizará uma revisão teórica da recuperação judicial

⁵ *Ibidem*, p. 1;

quanto ao tratamento dos créditos e a conduta dos agentes envolvidos, na medida em que a legislação falimentar incentiva a participação dos credores na tomada das decisões. Noutra direção, mesmo não próprio da recuperação judicial, em que medeia o princípio da *par conditio creditorum* aplica-se ao procedimento, além das regras de sujeição e novação dos créditos.

Por fim, em análise das informações levantadas e desenvolvidas nos capítulos anteriores, o trabalho buscará, então, responder se é possível que a conduta de um credor em não habilitar seu crédito significará a equivalência a uma obrigação não abrangida pelo Plano, nos termos do que restou consignado pelo Recurso Especial nº 1.851.692/RS e em que momento e condições poderá o credor buscar a satisfação de seu crédito.

2 O PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E A HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA PELO CREDOR PRETERIDO.

Acerca da natureza da Recuperação Judicial, é possível observar certa divergência no âmbito doutrinário, em ampla gama de autores, cada um sob certo enfoque do microsistema de insolvência, ao defenderem sua posição com base em características específicas que serviram de substrato para suas afirmações.

Nesse contexto, há quem defenda que a recuperação judicial possui caráter processual, tal qual Paulo Sérgio Restiffe, ao infirmar que é “pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, (...) que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado de falido”⁶ e, em certa medida, Eduardo Goulart Pimenta, quando defende que a recuperação judicial é “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”.⁷

Por outro lado, certos autores evidenciam a natureza negocial da recuperação judicial, posição essa, a título exemplificativo, defendida por Mauro Rodrigues Penteado, que assume tal posição ao afirmar que

a nova Lei caracteriza a recuperação judicial como um negócio jurídico, [...], ou seja, que é realizado mediante uma proposta do devedor (o Plano), ao qual podem aderir sem reserva os credores, desde que silenciem no prazo legal das objeções (art. 55), ou então aprovado, integralmente ou com modificações, pela assembléia-geral de credores (art. 35, inc. I, a)⁸

Em arrimo, e em contraposição a ambas posições, ao criticar que a recuperação judicial não é procedimento, uma vez que não há lide, tampouco o desencadeamento de atos processuais próprios do procedimento ordinário; e pela falta do caráter da consensualidade, tendo em vista que um contrato só é fonte de obrigação apta a produzir efeitos àqueles que o aderirem, ao passo que a recuperação judicial obriga credores ausentes, renova obrigações e dívidas, impondo-se aos credores dissidentes. Com base nessas premissas, Jorge Lobo aduz que a recuperação judicial possui natureza de direito econômico, situando-se de forma intermediária entre o

⁶ RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008, p. 47;

⁷ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006, p. 68.

⁸ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Disposições Preliminares. *In*. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.). *op. cit.*, p. 84.

Direito Público e Privado, afastando-se do ideal de justiça e adotando, como objetivo, a eficiência técnica. Para o autor, então:

A recuperação judicial caracteriza-se, sem dúvida alguma, por ser uma técnica, um instrumento, um meio de o Estado privilegiar, "principalmente", "o interesse comum econômico, de produtividade da economia, e de sua economicidade", pondo em segundo plano, no dizer de Radbruch, a "justa equiparação entre as pessoas diretamente interessadas" em determinadas relações econômicas.

[...]

Destarte, a recuperação judicial, por ser um instituto do direito econômico, visa atender a um só tempo os direitos e interesses do devedor e de seus credores, mas também, quiçá sobretudo, os interesses coletivos e gerais, públicos e sociais, por ele direta e indiretamente abrangidos.⁹

Não obstante as relevantes considerações doutrinárias, tem-se que a Recuperação Judicial, quer sob enfoque contratual, processual, ou, ainda, sob o prisma do direito econômico, com ênfase na eficiência, é um desencadear de atos, sejam processuais ou materiais que, sob supervisão judicial, tem como objetivo superar a crise econômico-financeira do devedor, o qual, por certo, passa pela negociação entre os credores e o devedor e culmina no encerramento da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações contraídas e aprovadas pela massa, no caso de êxito, ou, ao contrário, na convocação em falência. Em síntese, aponta Marlon Tomazette que:

Todos os conceitos apresentados possuem seus méritos e, em certa medida, até se complementam, podendo-se afirmar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis.¹⁰

Dentre tais atos, há, logo no início da recuperação judicial, após o seu deferimento pelo juízo competente, a deflagração do procedimento de verificação de créditos, objeto deste capítulo, onde se buscará analisar seu objetivo no processo de recuperação judicial. Tal procedimento divide-se em duas fases, melhor discutidas a seguir, quais sejam, a administrativa, perante o Administrador Judicial; e a judicial, processadas perante o juízo competente da recuperação e, nessa última fase, insere-se a habilitação retardatária.

⁹ LOBO, Jorge. Recuperação Judicial da Empresa. In. OLIVEIRA. Fátima Bayma de (org.). **Recuperação de Empresas: uma múltipla visão da nova lei**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 23-24;

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 88;

Contudo, para uma melhor compreensão do instituto, será necessário apontar o desenvolvimento de tal procedimento, sobretudo pelo fato de que, como se verá, a habilitação retardatária é a última das providências adotadas na verificação dos créditos, quando tal crédito não fora arrolado pelo devedor, tampouco inserido pelo Administrador Judicial e não apresentado pelo próprio credor no prazo que a lei estabelece. Nesse ponto, este capítulo demonstrará porque “a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe.”¹¹, tal como consignado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado paradigmático sobre o tema, cujo entendimento fora ratificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.851.692/RS.

Quanto ao arrolamento dos créditos pelo devedor, este capítulo buscará, ainda, traçar um panorama acerca do dever de diligência que se lhe impõe em indicar os créditos sujeitos ao procedimento, demonstrando, inclusive, as consequências legais por eventual conduta pela omissão de algum crédito sujeito ao procedimento. No mais, tentará se demonstrar que, para além do cumprimento de tal dever, é necessária uma mudança de conduta por parte do devedor, com o fito de dar maior transparência no procedimento negocial.

Isso se justifica para que os credores e a sociedade envolvida no processo de recuperação judicial tenham real conhecimento da situação financeira e do passivo sujeito, demonstrando a sua viabilidade de soerguimento e assim, confiem no processo de reestruturação desempenhado.

Por fim, se demonstrará certa problemática envolvida na indicação, pelo devedor, de créditos ilíquidos em sua relação, se há algum impedimento para a sua indicação dentre o rol de credores e a possível solução a ser adotada.

2.1 O objetivo da verificação dos créditos na recuperação judicial.

A verificação e habilitação de créditos, como aponta a Lei nº 11.101/05 ao identificar a Seção II da legislação falimentar, e cuja distinção teórica é apontada sobretudo por Gladston Mamede¹²; ou, de forma genérica, verificação de créditos, conforme utilizam Marlon

¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011, p. 1. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073059&num_registro=201002113206&data=20110926&formato=PDF>. Acesso em 17 dez. 2021;

¹² O autor defende que a verificação trata da atuação do Administrador Judicial no exame dos documentos apresentados pela recuperanda, ao passo que a habilitação representa a conduta dos credores em ingressar no procedimento recuperacional. (Cf. MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**, volume 4. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 155);

Tomazette¹³, Ricardo Negrão¹⁴ e Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli¹⁵, e que será utilizado nesse trabalho, é uma decorrência lógica da decisão que defere o processamento da recuperação judicial¹⁶.

Tal afirmação se sustenta pois que, após preenchidos os requisitos necessários à instrução do pedido de recuperação judicial, o juiz competente, dentre outras coisas, além da nomeação do Administrador Judicial, determina a suspensão das ações e execuções, pelo prazo de 180 dias e a publicação do Edital com o resumo do pedido apresentado e a relação nominal dos credores, essa apresentada pelo empresário que postulou o pedido de recuperação judicial.

A verificação dos créditos “tem por objeto coligir as informações necessárias sobre os créditos contra o devedor, de sorte a permitir a todos os participantes do processo conhecer os fundamentos das pretensões respectivas.”¹⁷. Ressalte-se que tal procedimento, de natureza jurisdicional, serve para dar aos atores envolvidos no procedimento de soerguimento a possibilidade de verificação do real estado financeiro do empresário insolvente, chamando ao processo os credores já indicados pelo devedor e àqueles que, caso não tenham constado na respectiva relação apresentada, ou que não concordem com o valor e classificação do crédito, busquem demonstrar a sua pretensão afim de se apurar corretamente o passivo do devedor. Conforme apontam Ayoub e Cavalli:

Na recuperação judicial de empresas, a verificação de créditos possibilita que se aperfeiçoe a relação de credores apresentada na petição inicial (art. 51, III e IV, da LRF), de modo a tornar mais precisa a composição do passivo da empresa devedora e, ao mesmo tempo, viabilizar a participação dos credores relacionados da barganha a ser realizada no processo, mais precisamente na assembleia-geral de credores.¹⁸

¹³ TOMAZETTE, op. cit., p. 230;

¹⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 80;

¹⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 159;

¹⁶ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”

¹⁷ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Da Verificação e habilitação de créditos. In: JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 144;

¹⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 160;

É importante esclarecer, a justificar a posição apresentada por esse trabalho, que a verificação dos créditos na recuperação judicial, ademais, identifica o corpo dos credores que participará do acordo discutido em Assembleia-Geral, em contraste à falência, onde tal procedimento tem como objetivo apontar quem deverá receber e em que ordem¹⁹. Contudo, como se buscará demonstrar, a consolidação do quadro geral de credores, resultado verificação dos créditos, não tem o condão de afastar da sujeição ao Plano de Recuperação Judicial créditos eventualmente não arrolados pelo devedor ou cuja pretensão não fora apresentada pelos credores.

Isso porque, conforme ressaltam Paulo Penalva Santos e Antônio Reinaldo Rabelo Filho, as regras previstas no procedimento de verificação de créditos, melhor explanadas abaixo, “são normas de direito processual, que, com características eminentemente instrumentais, têm por objetivo final, em regime de cooperação, contribuir para a formação do QGC.”²⁰, visando, conforme apontam os autores, regras de direito material aplicáveis na Recuperação Judicial:

Em outras palavras, as regras de cunho processual aqui descritas visam a operacionalizar as regras de direito material anteriormente mencionadas e realizar o princípio da par conditio creditorum, garantindo que a maioria dos credores que comungaram, em AGC, do interesse de aprovar a negociação conjunta (o plano de recuperação judicial), possam, de forma isonômica terem os seus créditos equacionados na forma ali preconizada.²¹

Com isso, corroborando com o entendimento defendido neste trabalho, “pela verificação de créditos, busca-se tão somente verificar o crédito que se sujeita à recuperação, e não o tratamento que será dispensado a esse crédito pelo plano de recuperação.”²², pois, sendo a verificação um procedimento de cunho processual, verdadeiro provimento jurisdicional para conhecimento, aos credores, do procedimento negocial que se instaurou. E para melhor desenvolvimento de tal fase, dentre outros elementos, torna-se imprescindível a apuração, mais próxima possível da sua totalidade, do passivo do devedor que se submete ao acordo com seus credores.

¹⁹ TOMAZETTE, op. cit., p. 230;

²⁰ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. **Habilitação retardatária na recuperação judicial como faculdade do credor.** In. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348348/habilitacao-retardataria-na-rj-como-faculdade-do-credor>> Acesso em 20 dez. 2021;

²¹ *Ibidem.*

²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 160;

Desse modo, conforme explanado acima, o objetivo da verificação dos créditos é a declaração da sujeição ou não de um crédito ao regime, viabilizando àqueles que tempestivamente buscaram integrar-se no procedimento negocial, em assembleia geral de credores, das deliberações acerca do plano de recuperação judicial, esse quem estabelecerá a alteração nas obrigações dos créditos ali sujeitos, independentemente do consentimento unânime entre os credores.

Feitos esses esclarecimentos, em que se buscou demonstrar qual é a finalidade do procedimento de verificação de créditos, passa-se a demonstrar o desenvolvimento de tal fase, na qual se insere a habilitação retardatária.

2.2 A fase administrativa de verificação de créditos.

O procedimento de verificação de créditos, como visto, divide-se em duas fases: a administrativa, processada perante o administrador judicial; e a judicial, cujas pretensões são apresentadas ao juízo da recuperação judicial. Ainda que não seja possível explanar em profundidade tais fases, o que prolongaria e refugiria ao objeto do presente trabalho, se buscará traçar um panorama de ambas, a fim de demonstrar as condutas a serem adotadas pelo devedor e pelos credores em tal momento da recuperação judicial.

Conforme apontado anteriormente, a fase administrativa de verificação de créditos, “conjunto de atos não judiciais destinados à apuração, pelo administrador judicial, do passivo do devedor”²³, inicia-se tão logo deferido o processamento da recuperação judicial, eis que o juízo, ao receber o pedido de recuperação judicial, de posse dos documentos que o instruem²⁴, dentre os quais, a relação de credores apresentada pela recuperanda, ordena a expedição de Edital contendo o resumo do pedido apresentado, bem como a relação nominal dos credores relacionados²⁵.

²³ ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de verificação e habilitação de créditos na Lei de Falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77;

²⁴ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 51: A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;”

²⁵ *Ibidem*, “art. 52: Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Trata-se do ato que instaura o procedimento de verificação de créditos²⁶ e, na fase administrativa, é tarefa do Administrador Judicial que, de posse da relação apresentada e dos documentos contábeis apresentados pelo devedor, desenvolve-se “na tentativa legal de “desjudicializar” e tornar mais célere a apuração de créditos nos procedimentos concursais”²⁷.

Em relação à atuação do administrador judicial no procedimento de verificação dos créditos, aduz Gladston Mamede que a Lei nº 11.101/05:

Ao dizer que a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, o legislador instituiu uma obrigação jurídica, a exigir atuação dedicada e cuidadosa em sua realização, respondendo pelos danos que causar – seja ao devedor, seja a credor, seja a terceiro –, resultantes de comportamento doloso, culposo ou que revele abuso de direito.²⁸

Prossegue o autor ao afirmar que com a atuação desempenhada pelo administrador judicial “partindo da adequada contribuição do devedor [...], pode-se chegar ao rápido e econômico encerramento do procedimento de aferição do patrimônio passivo, atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais.”²⁹

Por certo, a atuação do administrador judicial depende da conduta do devedor que postula a recuperação judicial, pois “ninguém melhor que do que o próprio devedor para apresentar a relação dos seus credores”³⁰ uma vez que é esse, em primeiro lugar, interessado no sucesso do procedimento recuperacional e, por conseguinte, quem os conhece e tem o dever de indicá-los corretamente na relação que instrui o pedido de recuperação judicial.

Contudo, embora seja necessária a atuação diligente do devedor em arrolar seus credores, tal relação pode não estar imune a discrepâncias e, para isso, além da verificação realizada pelo administrador judicial dos demonstrativos contábeis da recuperanda em cotejo com a relação de credores apresentada, a legislação prevê a possibilidade de participação dos credores na fase administrativa de verificação dos créditos, prevista no parágrafo 1º do art. 7º da legislação falimentar, que dispõe que “Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”

²⁶ *Ibidem*, “art. 7º: A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas;”

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 155;

²⁸ MAMEDE, op. cit. p. 155;

²⁹ MAMEDE, 2019, op. cit., p. 127;

³⁰ TOMAZETTE, op. cit., p. 232;

apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.”³¹.

A justificativa para tal inserção na legislação encontra em Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli relevante explanação:

À medida que compete ao devedor instruir a petição inicial com a relação nominal completa dos credores e a relação completa de empregados (art. 51, III e IV, da LRF), na elaboração dessas relações de credores pode ocorrer de o devedor deixar de mencionar determinado credor, por exemplo, por não entendê-lo credor ou por omissão não dolosa. Imagine-se a relação de credores elaborada por uma empresa devedora que se relaciona com milhares de credores: é razoável que a relação de credores possa conter *eventuais* omissões - não dolosas, frise-se. Da mesma forma, pode ocorrer de o devedor apontar determinado credor na relação de credores, mas incluí-lo em classe de credores diversa daquela a que o credor entende pertencer, ou por valor diverso daquele que o credor entende devido. Essas hipóteses são igualmente razoáveis, à medida que pode haver, entre devedor e credor, divergências quanto à interpretação do contrato que os une. Para corrigir essas eventuais omissões e divergências, a Lei de Recuperação e Falência estabelece o procedimento administrativo de verificação de créditos, nas suas duas espécies: a habilitação e a divergência (art. 7º, § 1º, da LRF).³²

Neste passo, no prazo de 15 (quinze) dias após publicado o edital previsto do art. 52, §1º da legislação falimentar, que torna público o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como cientificados, por meio de comunicação prestada pelo Administrador Judicial³³, levando ao conhecimento dos credores o início do procedimento de negociação e chamando-os a participar do processo, depreende-se ao menos três condutas a serem adotadas pelo credor: (i) nada fazer, na concordância com o valor e/ou classe contida na relação apresentada pelo devedor³⁴; (ii) apresentar habilitação de crédito, caso entenda-se credor da recuperanda cujo crédito não constou na relação; (iii) apresentar divergência, caso discorde do valor e/ou classe do crédito arrolado.

³¹ BRASIL, op. cit., art. 7º, §1º;

³² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 164;

³³ Cf. BRASIL, op. cit., “art. 22: Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;”

³⁴ Nesse sentido: CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 99; NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo de judicial na recuperação de empresa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 117.

Em sentido oposto, adotando entendimento de que todos os credores, mesmo o que já constem na relação apresentada pela devedora, devem se habilitar: BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 571-572; ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. op. cit. p. 92;

A vantagem ao credor para apresentar sua divergência ou habilitação de crédito na fase administrativa reside no fato de que é “realizada por mera petição e será direcionada ao administrador judicial. Como não é destinada ao juízo e prescinde de maior formalidade, o requerente não precisa ter poderes postulatórios.”³⁵

Por conseguinte, tendo em vista que nesta fase não há evidente caráter contencioso³⁶, tratando-se de medida própria da administração do juízo universal³⁷, a “habilitação ou divergência não precisa ser apresentada por advogado e, por não possuir a natureza de ação judicial, prescinde do recolhimento das custas processuais”³⁸.

Desse modo, considerando a facilidade que a legislação falimentar apresenta ao credor que busca a correção de eventual equívoco na relação dos credores ou que se pretendam credores do devedor, denota-se verdadeiro incentivo ao ingresso dos credores nas discussões acerca do passivo do devedor, a fim de, de modo correto, apurar a real situação financeira daquele que se sujeita ao procedimento de negociação para o soerguimento.

Em prosseguimento, embora a legislação permita ao credor a desnecessidade de representação por advogado nessa fase, ao apresentar sua habilitação (ou divergência, embora a lei não estipule expressamente)³⁹, a Lei nº 11.101/05 estabelece os requisitos a serem apresentados ao administrador judicial. É o que prevê o artigo 9º da referida legislação:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.⁴⁰

³⁵ SACRAMONE, op. cit. p. 157;

³⁶ GUERREIRO, Op. cit. p. 146;

³⁷ MAMEDE, op. cit. p. 157;

³⁸ SACRAMONE, op. cit. p. 157;

³⁹ Nesse sentido: “Por conta da ausência de referência legislativa, a jurisprudência corretamente exige que os pedidos das demais espécies de verificação de créditos, seja administrativa, seja judicial, observem os requisitos apontados pelo art. 9º da LRF. Não há maiores inconvenientes, conquanto fosse melhor que o legislador houvesse destinado dispositivos específicos para cada uma das petições de verificação de créditos.” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 170-171);

⁴⁰ Cf. BRASIL, op. cit., art. 9º;

Não há necessidade de, no momento, proceder com maiores digressões acerca dos requisitos da petição de habilitação ou divergência, certo de que, no momento oportuno, este trabalho aprofundará o que toca ao valor e origem do crédito, acerca da problemática envolta à verificação de créditos oriundos de demandas ilíquidas.

De todo modo, colhidas as informações da relação dos credores apresentada pelo devedor, em cotejo com os livros contábeis apresentados e, ainda, as habilitações ou divergências apresentadas pelos credores, o Administrador Judicial terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do decurso do prazo para apresentação de habilitações e divergências, para apresentação da sua relação, que será publicada em Edital com a indicação do local e horário para que os credores possam ter acesso aos documentos utilizados pelo auxiliar do juízo⁴¹.

A publicação do Edital, portanto, encerra a fase administrativa de verificação de créditos, abrindo-se novo prazo para apresentação de impugnação à relação apresentada, que deflagra nova fase de verificação de créditos, a ser examinada a seguir. Certo é que o Administrador Judicial, no desempenho de suas funções, não está vinculado à relação dos credores apresentada pela recuperanda, ou ainda, às habilitações ou divergências apresentadas pelos credores, posto que sua análise “é ampla e, por isso, permite-se que ele elabore a relação com base em toda a documentação que lhe foi apresentada”⁴².

Desse modo, “não apenas é possível ao administrador rejeitar a habilitação de crédito que não for devidamente instruída, como é admissível a inclusão de crédito com amparo unicamente na documentação oferecida pelo devedor”⁴³, desde que previstos os requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/05. O sistema, dessa forma, privilegia a eficiência do processo.⁴⁴

2.3 A fase judicial de verificação de créditos.

Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, deflagra-se uma nova possibilidade para a atuação dos sujeitos no procedimento recuperacional, a fim de se apurar corretamente o passivo do devedor, agora, perante o juízo da recuperação, competente para

⁴¹ *Ibidem*, “art. 7º, §2º: O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

⁴² TOMAZETTE, op. cit., p. 238;

⁴³ ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. A fase de verificação de créditos na nova lei de falências. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis: v. 31, n. 106, abr./mar. 2004/2005, p. 278;

⁴⁴ *Ibidem*. p. 278;

dirimir eventual controvérsia quanto à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Trata-se da fase judicial de verificação de créditos, quando, cessada a atividade puramente administrativa, inicia-se “sua fase contenciosa, que se encerra por sentença (art. 15), consolidando-se o Quadro-Geral de Credores, a ser homologado pelo juiz (art. 18).”⁴⁵, caso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital do Administrador Judicial, os credores sujeitos apresentem suas insurgências, através de impugnação à relação apresentada. É o que dispõe o art. 8º da Lei nº 11.101/05:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.⁴⁶

Por conseguinte, na presente fase, há a possibilidade de que os credores pretendam ingressar no procedimento negocial, por meio das habilitações que, nesse momento, denominam-se habilitações retardatárias, vez que apresentadas após o decurso do prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, conforme estabelece o diploma falimentar no seu art. 10, ao consignar que “Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.”⁴⁷

Desse modo, ambos os instrumentos – as impugnações e as habilitações retardatárias – encerram “ações incidentais ao processo de recuperação judicial, que podem ser propostas independentemente de o credor ter apresentado pedido de verificação administrativa de crédito.”⁴⁸. A respeito das habilitações retardatárias, esse trabalho desenvolverá seus aspectos em seção própria, contudo, já nesse momento, é necessário estabelecer certa diferenciação em relação às impugnações que possam ser apresentadas, sobretudo pelo fato de que nessas há ampla legitimação e rol de matérias a serem suscitadas.

Embora não haja qualquer preclusão em relação ao direito de verificação de créditos, a doutrina há muito se debruçou sobre a diferenciação entre as habilitações retardatárias, em contraste à possibilidade de impugnação, pelo próprio credor, para inclusão de um crédito não constante no Edital do Administrador Judicial.

⁴⁵ GUERREIRO, Op. cit. p. 147;

⁴⁶ BRASIL. Op. cit. art. 8º;

⁴⁷ BRASIL, op. cit. art. 10;

⁴⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 183. Em sentido correlato: MAMEDE, op. cit. p. 164; SACRAMONE, op. cit. p. 171; TOMAZETTE, p. 238;

Com efeito, Marcelo Sacramone sustenta a possibilidade de impugnação pelo credor que visa a inclusão de seu próprio crédito, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, não seja privativa ao credor que tenha apresentado habilitação à fase administrativa, arguindo que o artigo 8º da legislação falimentar “permite amplamente a qualquer legitimado promover a impugnação, inclusive sobre crédito de terceiro”⁴⁹. Desse modo, as habilitações retardatárias seriam apenas aquelas apresentadas após o decêndio legal⁵⁰. Entretanto, há vasta doutrina que possui entendimento em sentido contrário, a seguir exposta e cuja posição é a adotada no presente trabalho.

Nesse sentido, sustenta Marlon Tomazette que, para o próprio credor pleitear a inclusão de um crédito por meio da impugnação, a “possibilidade limita-se à hipótese do crédito constante da lista fornecida pelo devedor, mas excluído pelo administrador judicial, ou à hipótese de habilitação tempestiva não acolhida.”⁵¹, na medida em que, prossegue o autor:

A impugnação não é um substituto da habilitação tempestiva dirigida ao administrador judicial ou da habilitação retardatária. Ela servirá apenas para questionar eventuais decisões do administrador judicial ao elaborar a relação de credores e só poderá ser feita pelos credores diligentes.⁵²

Por conseguinte, em alinhamento ao que discute o autor, Gladston Mamede defende que a impugnação para a inclusão de um crédito, se apresentada antes da homologação do quadro geral de credores, embora processada como tal, trata-se, em verdade, de habilitação retardatária⁵³, cujo prazo, conforme prevê a legislação, inicia-se não após o decurso de 10 (dez) dias, previsto do art. 8º da Lei nº 11.101/05, mas após os 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações na fase administrativa⁵⁴.

⁴⁹ SACRAMONE, op. cit. p. 169. E em certo sentido, BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.873.572/RS**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 02/03/2021. DJE 03/03/2021: “Ultrapassados esses prazos, [do art. 7º, §2º e do art. 8º, da Lei nº 11.101/05] o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária. Se o requerimento for protocolado antes da homologação do quadro-geral, será processado na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE; caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil.”;

⁵⁰ “Como poderá deduzir impugnação judicial sem ter apresentado habilitação administrativa, apenas se justifica a consideração como retardatária da habilitação ou impugnação apresentada após o decurso do prazo de 10 dias para as impugnações judiciais” (SACRAMONE, op. cit. p. 183);

⁵¹ TOMAZETTE, op. cit., p. 246;

⁵² TOMAZETTE, op. cit., p. 246;

⁵³ MAMEDE op. cit., p. 162;

⁵⁴ Nesse sentido, ainda: “A habilitação retardatária é aquela que não se realizou no exíguo prazo concedido pela Lei 11.101/2005 para a habilitação administrativa de créditos. O objetivo da ação de habilitação retardatária em recuperação judicial de empresas consiste em habilitar crédito que não foi incluído na relação de credores elaborada pelo administrador, de modo a que o credor possa se legitimar a participar da assembleia-geral de credores” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 187);

Ou: “Como já acima anotado, porém, se a segunda lista espelha o que constava da primeira, e o credor não apresentou habilitação ou divergência no prazo do parágrafo primeiro do art. 7º, não poderá apresentar impugnação agora, objetivando a inclusão de seu crédito, pois terá de se valer da habilitação retardatária. [...] Tudo porque – e nisso a Lei foi sábia –, mesmo antes do acionamento da jurisdição, ao credor já havia sido dada a oportunidade de

Desse modo, considerando que a Lei não traz palavras mortas, o “próprio texto do artigo 10 da Lei nº 11.101/2005 não deixa dúvida de que, se o credor não apresentou habilitação tempestiva junto ao administrador, deverá lançar mão da habilitação retardatária e não da impugnação.”⁵⁵, tendo por objeto essa última para “questionar, em última análise, a decisão do administrador judicial em relação a esse credor e não a simples omissão da relação de credores”⁵⁶.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que a impugnação à relação dos credores possui, como afirmado, amplo rol de legitimados, posto que é o primeiro momento em que todos os sujeitos – devedor, seus sócios, comitê de credores, o Ministério Público e até mesmo outros credores a impugnar crédito alheio – podem apresentar suas insurgências acerca da relação elaborada pelo administrador judicial.

Por conseguinte, há ampla possibilidade de matérias a serem aduzidas, desde os motivos para a ausência ou inclusão de determinado crédito, assim como a legitimidade, valor ou classe definidos pelo auxiliar do juízo em seu mister.

Nesta fase, por se tratar de incidente processual, demandam capacidade postulatória, devendo ser subscritas por advogado e, assim, “será devido o recolhimento de custas processuais, tanto na habilitação retardatária como na impugnação, desde que haja previsão na legislação estadual impondo o recolhimento da taxa judiciária.”⁵⁷

O procedimento na fase judicial desenvolve-se, após a apresentação de impugnação, com a oitiva do credor cujo crédito fora impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documentos e a indicação de provas que se fizerem necessárias⁵⁸. Ademais, o devedor e o Comitê de Credores, caso exista, serão intimados para se manifestar sobre a impugnação apresentada⁵⁹ e, após o decurso desse prazo, o administrador judicial será intimado para apresentar seu parecer, procedendo à juntada das informações constantes nos livros do devedor acerca do crédito objeto da impugnação.⁶⁰

solucionar a questão administrativamente (parágrafo primeiro do art. 7º), solução que deverá ser a preferida por todos os interessados, ante sua simplicidade e rapidez” (LIMIRO, Renaldo. **A impugnação na recuperação judicial**. In. Rota Jurídica, 2018. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/a-impugnacao-na-recuperacao-judicial/> Acesso em 20 dez. 2021;

⁵⁵ TOMAZETTE, op. cit., p. 246;

⁵⁶ TOMAZETTE, op. cit., p. 246;

⁵⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 184;

⁵⁸ BRASIL, op. cit. “art. 11: Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.”

⁵⁹ *Ibidem*. “art. 12: Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias

⁶⁰ *Ibidem*. “art. 12:

[...]

Por fim, os autos serão remetidos ao juízo⁶¹ que (i) determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas; (ii) julgará as impugnações suficientemente instruídas; (iii) fixará eventuais pontos controvertidos, saneando o feito daquelas que demandarem produção de novas provas; e (iv) designará a realização de audiência de instrução e julgamento, se necessário. Da decisão que julga as impugnações de crédito, há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento.⁶²

A fase judicial de verificação de créditos, como visto, prossegue até a consolidação do quadro geral de credores, que não é requisito para o encerramento da recuperação judicial⁶³. Trata-se de salutar inclusão legislativa trazida pela reforma da Lei de recuperação judicial e falências, a Lei nº 14.112, de 2020 que, ao acolher a já larga jurisprudência nesse sentido⁶⁴, estabeleceu que o documento “será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.”⁶⁵

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”

⁶¹ *Ibidem*. “art. 15: Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.”;

⁶² *Ibidem*. “art. 17: Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.”;

⁶³ Cf. *Ibidem*. “art. 10, §9º: A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.”

⁶⁴ A título de exemplo: “[n]ão há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas, eis que o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. [...] O encerramento da recuperação decorre de previsão legal e, pendentes decisões sobre impugnações, habilitações retardatárias e ações rescisórias, homologa-se o quadro de credores no estado em que se encontra no momento em que verificado o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento dois anos após a recuperação, e encerra-se a recuperação, como forma de eliminarem-se as limitações à atividade empresarial. [...] A partir de então, o quadro sofrerá as retificações necessárias de acordo com que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias forem sendo julgadas, até que se apure o passivo da empresa e garanta-se a proteção do direito dos credores. [...] Não pode, por consequência, submeter a empresa recuperanda a aguardar por prazo indefinido o julgamento das impugnações, para só então encerrar a recuperação, eis que a Lei 11.101/2005 não conferiu ao juiz a faculdade de postergar o prazo previsto em lei para a decretação do encerramento”; (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de instrumento nº 030119001714**, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira. 1ª Câmara Cível, julgado em 20/032012. Publicado em 03/04/2012. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm> Acesso em 20 dez. 2021);

⁶⁵ Cf. BRASIL, op. cit. art. 10, §7º;

Feitas essas considerações acerca da fase judicial de verificação de créditos, bem como da impugnação à relação de credores, espécie de ato a ser praticado pelos sujeitos envolvidos em tal procedimento, passa-se, na próxima seção, a discorrer sobre a habilitação retardatária.

2.4 As habilitações retardatárias.

Como visto, na fase judicial de verificação dos créditos, há a possibilidade de impugnação à relação do administrador judicial, de ampla legitimação e matérias a serem suscitadas; e a habilitação retardatária, conforme o *caput* do art. 10 da Lei nº 11.101/05, as apresentadas pelo credor após o decurso do prazo previsto do artigo 7º, §1º da lei de regência⁶⁶.

Trata-se, tal como as habilitações tempestivas, em ato processual privativo do titular de um crédito de pretender-se apto à participação, na condição de credor, “de modo a que o credor possa se legitimar a participar da assembleia-geral de credores”⁶⁷, visando, agora, “que o juízo da recuperação judicial declare o crédito habilitando e o inclua no quadro geral de credores.”⁶⁸

A legislação falimentar estabelece duas formas de processamento para as habilitações retardatárias: (i) se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, processam-se na forma das impugnações⁶⁹; (ii) se apresentadas após a homologação do quadro, serão processadas pelo procedimento comum.⁷⁰ Na primeira hipótese, como visto, a natureza da ação é de um incidente processual e segue a forma dos artigos 13 a 17 da lei de regência; noutra ocasião, é proposta como ação de retificação de crédito, observando os requisitos do Código de Processo Civil, tendo como termo final para a propositura o encerramento da recuperação judicial, quando encerra-se a competência do juízo recuperacional⁷¹.

⁶⁶ Cf. *Ibidem*. art. 10: “Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.”

⁶⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 187;

⁶⁸ *Ibidem*, p. 187;

⁶⁹ Cf. BRASIL, op. cit. “art. 10: [...]”

§5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”;

⁷⁰ Cf. *Ibidem*. “art. 10: [...]”

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.”

⁷¹ Nesse sentido: “De todo o exposto, o que se conclui é que, uma vez encerrada a recuperação judicial, não se pode mais autorizar a habilitação ou a retificação de créditos. Além de tal inferência constituir imperativo lógico, a inércia do recorrente não pode prejudicar a coletividade de credores e o soerguimento da recuperanda, sob risco de violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, além de malferimento à segurança jurídica.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.840.166/RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 10/12/2019. DJe: 12/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896908&num_registro=201902885527&data=20191213&formato=PDF> Acesso em 24 dez. 2021;

Desse modo, aquele credor que não constou na relação de credores apresentada pela recuperanda, ou, ainda, que não foi incluído ou buscou a habilitação perante o administrador judicial, mantendo-se inerte, tem, novamente, a possibilidade de ingressar no procedimento de recuperação judicial, que, como visto, tem seu termo no encerramento da recuperação judicial.

Não há, como visto, em relação ao direito material, qualquer prejuízo ao credor que apresenta sua habilitação após o prazo, vez que não perdem o direito à habilitação, porque o prazo “previsto no § 1º do art. 7º, que não é peremptório nem preclusivo, já que o excesso desse prazo legal não implica extinção do crédito, nem, tampouco, comprometimento de suas garantias, preferências ou privilégios.”⁷²

Contudo, já no âmbito processual, há consequência pela inércia do credor: estabelece a Lei que “[n]a recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.”⁷³. É, por certo, uma sanção de natureza política⁷⁴ aplicada ao credor não diligente, que ingressa no feito no momento em que ele está. Além do mais, há efeito fiscal, decorrente da necessidade do recolhimento das custas processuais para a apresentação da habilitação, diante do revolvimento da máquina judiciária.⁷⁵

De todo modo, a sanção de natureza política deve ser lida, conforme já apontado pela doutrina, integrada com outro dispositivo da lei de falências, qual seja, o *caput* do artigo 39 do diploma⁷⁶, que estabelece o quórum dos legitimados a votar na Assembleia Geral de Credores.

Com isso, aqueles titulares de crédito cujas habilitações já tenham sido julgadas, ou que obtiveram tutela de evidência concedida ou, ainda, cujo pedido de reserva de crédito fora deferido até a data da realização da AGC, poderão votar o plano de recuperação judicial, independentemente se proposta após o decurso do prazo de verificação administrativa ou das impugnações judiciais. Isso porque, sendo o objetivo da habilitação retardatária a participação nas deliberações previstas no processo negocial, que “não há razão para suprimir-lhes ou

⁷² GUERREIRO, Op. cit. p. 153;

⁷³ Cf. BRASIL, op. cit. art. 10, §1º;

⁷⁴ NEGRÃO, op. cit. p. 101;

⁷⁵ Ibidem, p. 101;

⁷⁶ Cf. BRASIL, op. cit. art. 39: “Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.”

cercear-lhes tal faculdade quando já tenha havido a inclusão no quadro geral de credores, numa punição que não é razoável ou proporcional.”⁷⁷

Diante do exposto, verifica-se que a habilitação retardatária é o mecanismo apto ao credor que busca integrar o procedimento negocial, participando da tomada de decisões e da fiscalização do processo de soerguimento, cuja legislação incentiva a sua participação, permitindo, até o encerramento da recuperação judicial, o ingresso para a declaração de seu crédito perante o juízo competente.

2.5 A faculdade de habilitação retardatária.

Conquanto a legislação falimentar permita e incentive o ingresso e participação do credor no procedimento recuperacional, por meio das habilitações, sejam tempestivas ou retardatárias, não é ato que lhe impõe à Lei. Foi essa a conclusão chegada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.851.692/RS⁷⁸ e que motivou a elaboração do presente trabalho.

Nesse caso, o Tribunal da Cidadania debruçou-se sobre um recurso interposto por credores que, insatisfeitos com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negara provimento ao agravo de instrumento interposto, defendiam que, em verdade, não integraram a relação de credores apresentada pela recuperanda, tampouco a do Administrador Judicial, e, ademais, não possuíam interesse em integrar o procedimento negocial, optando por aguardar o encerramento da recuperação judicial para promover o prosseguimento das vias satisfativas na demanda de origem.

Ao receber o recurso, o ministro Luis Felipe Salomão, após asseverar acerca das fases de verificação de créditos, consignou que “tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.”⁷⁹

⁷⁷ MAMEDE, op. cit., p. 174. Nesse sentido: AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit. p. 187; NEGRÃO, op. cit., p. 101; MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010. p. 47. Em sentido contrário: SACRAMONE, op. cit., p. 184;

⁷⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 20 dez. 2021;

⁷⁹ Ibidem, p. 6;

Ao assim decidir, o relator retomou precedente da Corte, paradigmático sobre o tema que, em 2011, reconheceu que a habilitação retardatária é uma faculdade que a Lei atribui ao credor e não uma imposição legal. O referido julgado restou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

(*omissis*)⁸⁰ (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

Por certo, o julgado, nesse ponto, parece, com exatidão, ter apontado corretamente que não há como conceber a obrigatoriedade de o credor proceder com a habilitação de seu crédito, pois, como visto, na recuperação judicial, a habilitação visa o ingresso do credor sujeito no procedimento, tornando possível a sua participação nas deliberações acerca do plano de recuperação judicial, diferentemente do que ocorre na falência, onde a habilitação torna-se o único meio para a satisfação do crédito diante da força atrativa do juízo universal.

A posição adotada pela Corte não se afasta, ainda, da doutrina. Como destacam Ayoub e Cavalli que “não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará

⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011; Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002113206&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 20 dez. 2021;

caso se interesse em participar do conclave”⁸¹ e Mamede, ao defender que “a habilitação de crédito, portanto, é ato voluntário de pretender-se apto à participação, na condição de credor, do juízo universal”⁸². Assoma-se Manoel Justino Bezerra Filho ao defender que “a habilitação não é obrigação do credor e sim, prerrogativa que pode ou não ser exercida por ele a partir de sua própria vontade”⁸³.

Por conseguinte, vê-se que na habilitação retardatária, há evidente pretensão posta em juízo. E a pretensão situa-se no direito da ação, na busca pelo titular pelo bem da vida pretendido que, no caso da recuperação judicial, visa o reconhecimento, pelo juízo da recuperação, dos elementos que atestam a existência de um crédito sujeito, e, ademais, a participação do credor na tomada das decisões com os demais sujeitos do processo.

Desse modo, considerando a hipótese de um crédito “voluntariamente excluído”⁸⁴ da relação de credores apresentada pela recuperanda, que - como já apontado e que será melhor examinado a seguir – detém a obrigação de arrolar todos os seus credores, e não incluído pelo Administrador Judicial, não tendo o credor interesse em participar do procedimento negocial, não há justificativa lógica para que lhe fosse obrigatório o ingresso no processo de recuperação judicial.

Entretanto, embora não lhe imponha a lei, a ausência de habilitação retardatária pelo credor, pelo aspecto processual, acarreta-lhe certos prejuízos. O primeiro deles, já ressaltado anteriormente, é a perda do direito de voto na assembleia geral de credores. Com isso, não poderá o credor que optou por não habilitar seu crédito manifestar qualquer discordância quanto à tomada de decisões pelos credores que foram incluídos ou que buscaram a habilitação.

Ademais, o titular do crédito que não fora incluído não poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência no caso do descumprimento do plano de recuperação judicial, justamente porque apenas os credores envolvidos no processo detêm a prerrogativa de requere-

⁸¹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 189;

⁸² MAMEDE, op. cit., p. 156;

⁸³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 101;

⁸⁴ Termo utilizado pelo relator do Recurso Especial nº 1.851.692/RS;

la no período de supervisão judicial.^{85/86} E, como bem ressaltado no voto-vista apresentado pela Ministra Isabel Galotti no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, “[s]e ao final da recuperação for decretada a falência, o credor que optou por não se habilitar no concurso com os demais não terá recebido sequer eventual parcela que a estes possa ter tocado.”⁸⁷

Por fim, eventual pretensão satisfativa pelo titular de um crédito preterido, por meio de execução ou cumprimento de sentença, condicionada ao encerramento da recuperação judicial, estará sujeita ao decurso de prazos aplicáveis, ocorrendo, a depender da circunstância, a prescrição de sua pretensão.

Portanto, ainda que não obtenha interesse em participar do conclave, há que considerar que o titular de um crédito não habilitado não está imune, já sob aspectos processuais, dos efeitos da recuperação judicial sobre seu crédito, devendo sopesar os benefícios e, ainda, os malefícios de sua inércia em buscar a satisfação de seu direito.

2.6 A simetria informacional e o dever de diligência na apresentação da relação dos credores pela recuperanda.

Se por um lado o ingresso de um credor não relacionado nas negociações da recuperação judicial é algo que a Lei o incentiva, mas não o obriga, por outro, a necessidade de prestação de informações pelo devedor insolvente é elemento fundamental para o sucesso do processo de recuperação judicial.

Sem pretender realizar um exame aprofundado da análise econômica da recuperação judicial⁸⁸, tem-se que no processo negocial, tal qual o de recuperação judicial, há a necessidade

⁸⁵ Embora a legislação expressamente não aponte que apenas os credores habilitados podem requerer a convalidação em falência (Lei nº 11.101/05, art. 61, §1º c/c art. 73, IV), chegou a essa conclusão o Ministro Luis Felipe Salomão ao expor seu voto no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, ainda pendente de conclusão e disponibilização do acordão, diante do pedido de vista apresentado pelo Ministro Raul Araújo. (Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relator esclarece consequências da opção do credor por não se habilitar no plano de recuperação**, 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-Relator-esclarece-consequencias-da-opcao-do-credor-por-nao-se-habilitar-no-plano-de-recuperacao.aspx>> Acesso em 20 jan. 2022);

⁸⁶ “Além dos credores, diretamente ou por meio do Comitê de Credores, o cumprimento do plano de recuperação judicial ficará submetido à apreciação direta do Magistrado durante o período. Por meio do administrador judicial, o qual deverá apresentar relatórios mensais sobre a atividade do empresário em recuperação judicial (art. 22, II, c) e acompanhar o cumprimento do plano de recuperação judicial, o Magistrado deverá tutelar a satisfação dos credores pelas obrigações convencionadas no plano e cujo vencimento ocorra nos dois anos da concessão.” (SACRAMONE, op. cit., p. 538);

⁸⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 19-20. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 20 dez. 2021;

⁸⁸ Como exemplos: LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. **Por uma maior eficiência econômica da recuperação judicial brasileira: unificação de procedimentos, custos, maximização do ativo, assimetria,**

de que os atores envolvidos, para a racionalização de suas decisões, detenham uma redução dos custos operacionais da negociação e a maximização dos seus interesses⁸⁹, com a “alocação eficiente dos fatores de produção, mediante o esclarecimento da melhor decisão sobre o destino da empresa em crise”⁹⁰, a fim de que, para maior efetividade da norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/05⁹¹, que alça o objetivo do procedimento, a recuperação judicial seja concedida “em favor de empresas que, efetivamente, sejam capazes de transpor o episódio de instabilidade nas relações jurídicas mantidas para o exercício de suas atividades negociais”.⁹²

Para que isso seja alcançado, a doutrina há muito aponta pela necessidade de redução da assimetria informacional, conceito que pode ser resumido da seguinte forma:

Em geral, nas análises econômicas sobre a interação dos agentes envolvendo oferta, demanda, preço, elasticidade, presume-se que os compradores e os vendedores estão perfeitamente informados sobre a qualidade dos bens vendidos no mercado. É certo, porém, que a variação da qualidade dos bens no mercado modifica o preço, a oferta e a demanda desses bens. O problema é que nem todos os participantes desse mercado possuem o mesmo nível de informação sobre a qualidade dos bens sujeitos às interações econômicas. A esse desnível de informações dá-se o nome de assimetria de informação, assimetria informacional ou informação assimétrica.⁹³

O referido conceito pode facilmente ser transposto para o contexto da recuperação judicial, mormente pelo fato de que incumbe ao devedor, conhecedor da situação financeira e, sobretudo, da crise acometida a justificar a instauração do procedimento negocial, demonstrar não apenas a exposição dos motivos externos que levaram à situação de insolvência, mas também os demonstrativos da sua atividade, para que se forneça o devido conhecimento não

coordenação de credores e incentivos. 2017. Tese de Doutorado em Direito Privado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais: 2017; PATROCÍNIO, Daniel Moreira. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas: princípios, jogos, falhas e custos.** Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais: 2012; FORNARI, Homero José Nardim. **A análise econômica do direito e a redução das falhas de mercado pela contabilidade no processo de recuperação judicial.** Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2016;

⁸⁹ “Uma análise econômica pressupõe a apreensão das opções entre diferentes condutas bem como dos custos, riscos e benefícios envolvidos em cada uma destas escolhas. A compreensão do número de opções de conduta disponíveis aos agentes econômicos e dos incentivos que encontram em cada uma delas para a maximização de seus interesses (medidos pela relação entre seus custos e seus benefícios) somente se revela digna de credibilidade se efetuada por meio de avaliações numericamente mensuráveis.” (PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: v. 43, n. 170, 2006, p. 16)

⁹⁰ PATROCÍNIO, op. cit., p. 179;

⁹¹ BRASIL, op. cit., art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

⁹² PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Os princípios do processo de recuperação judicial de empresas. *In*. **Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, n. 56, abr./mai. Porto Alegre: 2014, p. 75;

⁹³ FORNARI, Homero José Nardim. Op. cit., p. 65;

somente aos credores, mas também possíveis investidores, dos riscos do negócio que se instaurou sob supervisão judicial. Nesse contexto:

Mitigar a assimetria informacional relativa à situação e o valor dos bens, direitos e obrigações do empresário em crise permite que as pessoas que com ele relacionaram-se sejam capazes de identificar a melhor solução para o enfrentamento da crise econômico-financeira da empresa. Assim, o Judiciário deve orientar suas decisões no sentido de obstar condutas empreendidas pelo devedor ou por seus credores que tenham por objetivo a ocultação destas informações.⁹⁴

Com isso, embora não diretamente, é possível verificar uma tentativa, por parte do Superior Tribunal de Justiça, de apontar as consequências da ausência de inclusão de um determinado crédito, por parte do devedor, ao reconhecer que o ingresso do credor no conclave é uma faculdade e não uma imposição legal.

constata-se isso porque, nas primeiras impressões sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, ao serem indagados sobre o resultado do recurso, certos especialistas afirmaram que a posição do Superior Tribunal de Justiça “indica que os devedores devem ter mais atenção e cuidado na hora de listar os créditos submetidos à negociação. ‘O lado positivo da decisão é que traz a necessidade do dever de diligência em relação dos credores’”.⁹⁵

E não é para menos que a legislação falimentar exige do devedor uma série de documentos para a instrução do pedido de recuperação judicial, com a socialização das informações relativas à crise, aos ativos e passivos do empresário e as obrigações contraídas com seus credores. Isso porque:

Para que os credores possam apreciar o plano de recuperação judicial, de modo a saber se o plano é sério e a empresa é viável, eles necessitam ter acesso a informações contábeis mais detalhadas. Se não tivessem acesso a essas informações, os credores tenderiam a rejeitar o plano de recuperação judicial, por não terem como avaliar a seriedade do plano e a viabilidade da empresa devedora.⁹⁶

Dentre essas informações, a de maior importância para o presente trabalho, sem dúvida, é a relação de credores, prevista do art. 51, III, da Lei nº 11.101/05⁹⁷. Trata-se, como visto, de

⁹⁴ PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. Eficiência e recuperação judicial de empresas. *In. Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 50. Porto Alegre: 2013, p. 8;

⁹⁵ VALOR ECONÔMICO, **Credor pode cobrar dívida integral de empresa em recuperação judicial**. Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/13/credor-pode-cobrar-divida-integral-de-empresa-em-recuperacao-judicial.ghtml>> Acesso em 3 jan. 2022;

⁹⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *Op. cit.*, p. 94;

⁹⁷ BRASIL, *op. Cit.*, art. 51: “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...]

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme

uma conduta obrigatória ao devedor, vez que é o maior conhecedor das obrigações que foram contraídas e, sendo ela o ponto de partida para a verificação dos créditos, “os credores precisam ser identificados para poderem ter a chance de se manifestar e também para se aferir a viabilidade de continuação daquela atividade.”⁹⁸

Desse modo, embora não seja definitiva para a fixação dos sujeitos envolvidos que votarão no conclave, podendo sofrer alterações no curso da verificação de créditos, é certo que a apresentação de uma relação incompleta, elaborada em conduta desidiosa, reproduzirá, por certo, as assimetrias informacionais, que devem ser reprimidas pela legislação, pelos credores e pelo Judiciário.

Por certo, a instrução do pedido de recuperação judicial com informações incompletas sobre seus credores eleva o custo do processo, tendo em vista que assoberbam o Judiciário de impugnações e habilitações retardatárias de credores que buscam ingressar no procedimento negocial.

Ademais, acaba por possibilitar a reprodução de uma situação imperfeita da saúde financeira do devedor, que submete à apreciação dos credores o plano de recuperação judicial com base nos elementos que entendem viáveis ao soerguimento. Nesse olhar, considerando que os credores votam no plano de recuperação judicial de acordo com as informações que lhes são prestadas, se esse apresentar meios ineficazes perante o passivo do devedor, cujas informações não foram devidamente prestadas, os credores acabarão por aprovar em votação um plano inexecutável⁹⁹, o que não pode ser admitido no sistema, vez que visa a recuperação de empresas economicamente viáveis.

Assim, a elaboração, de forma diligente, da relação de credores que instrui a petição inicial da recuperação judicial, embora não seja definitiva, decorre da necessidade de informar aos credores a efetiva situação econômico-financeira, chamando aqueles indicados a participar do procedimento.

E com isso, é certo que o entendimento ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça trouxe implícita a mensagem de que os devedores não poderão deixar à sorte dos credores o intuito de ingressar no processo recuperacional, uma vez que a conduta inicial em apontar seus

estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;”

⁹⁸ TOMAZETTE, op. cit., p. 130;

⁹⁹ Ao menos em tese, tendo em vista que, conforme se verá que, no que toca à análise com base na Teoria dos Jogos, a postura do credor quanto à sua conduta nas deliberações do plano de recuperação judicial visa identificar o maior prejuízo à percepção do seu crédito na hipótese de decretação de falência;

credores parte do devedor, ao passo que, caso preterido, o credor não possui qualquer imposição legal para ingressar no procedimento.

2.6.1 Créditos que devem ser arrolados pelas recuperandas.

Por conseguinte, considerando o dever de diligência que o devedor possui na elaboração da sua relação de credores, é necessário identificar quais credores devem ser indicados. A legislação falimentar, antes da reforma operada em 2020, estabelecia no referido inciso, que a petição inicial conteria a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

A doutrina, contudo, ia mais além, esclarecendo que todos os créditos – sujeitos ou não – ao regime, deveriam ser arrolados pelo devedor. É o que estabelece o Enunciado nº 78 da II Jornada de Direito Comercial:

O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.¹⁰⁰

Em alinhamento a esse enunciado, Marlon Tomazette já possuía entendimento semelhante, ao afirmar que “a relação deverá abranger todos os credores, inclusive os não sujeitos à recuperação judicial, como os fiscais e os por obrigações de fazer.”¹⁰¹. A questão, portanto, acabou pacificada na reforma trazida pela Lei nº 14.112/20, ao incluir a necessidade de apresentação dos créditos sujeitos ou não ao regime. Nesse sentido, aponta Marcelo Sacramone que:

Já se entendia antes da alteração legal que, embora as exceções legais, como créditos tributários, travas bancárias e adiantamento de contratos de câmbio, não fiquem submetidas à recuperação judicial, também deveriam ser incluídas na relação de credores, em classe específica de credores não submetidos a ela. A inclusão dos credores não submetidos à recuperação judicial permitia que os credores tivessem conhecimento completo da situação econômico-financeira do devedor.

¹⁰⁰ CJF, **II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2015**, Enunciado nº 78;

¹⁰¹ TOMAZETTE, op. Cit., p. 130. Em sentido idêntico. BEZERRA FILHO, op. cit., p. 159; e AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 96;

Pela nova redação dada ao inciso III, essa interpretação foi consagrada no texto legal de modo a exigir expressamente que conste na relação nominal de credores tanto os créditos sujeitos quanto os não sujeitos à recuperação judicial.¹⁰²

Nesse passo, vê-se a opção do legislador para que a relação de credores apresentada pelo devedor possua – o mais fielmente possível – o espelho das obrigações contraídas com seus credores, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento. Ainda, importante reiterar que se trata um dever, ao requerer a recuperação judicial, a sua apresentação, que não pode ser deixada à sorte de eventual desídia na apuração do passivo do empresário insolvente, evidenciado pelo fato de que o credor – esse sim, quando sujeito à recuperação –, conforme entendimento consolidado, não está obrigado a buscar seu ingresso no procedimento.

Portanto, em cotejo do referido dispositivo, todos os créditos, sendo decorrentes de uma obrigação vencida ou vincenda, sujeita ou não, quer seja de dar ou de fazer, caso seja possível exprimi-la ou quantificá-la, tem o devedor, por imposição legal, de arrolá-la em sua relação, sob pena inclusive de ocorrência de crime falimentar no caso de omissão dolosa, não havendo motivos para que o devedor se furte de tal obrigação.

2.6.2 O dever de Total *Disclosure* na apresentação de documentos.

À luz da necessidade de redução das assimetrias informacionais e em atenção ao dever de diligência a orientar a conduta dos agentes envolvidos na recuperação judicial, torna-se necessário o reconhecimento, à luz dos princípios já previstos na legislação processual brasileira, de boa-fé e cooperação processual, que o devedor que postula a recuperação judicial detenha uma conduta de total transparência em relação às causas que o levaram à situação de crise, bem como das obrigações existentes perante seus credores.

Aponta Roberto Monlleo Martins que a Recuperação Judicial, como um mecanismo para a negociação entre os atores envolvidos, visando a manutenção da atividade, não possui apenas o objetivo a recuperação efetiva do negócio, mas “a criação de condições favoráveis para que a empresa e seus *stakeholders* consigam identificar os problemas que direcionam a corporação para a situação de crise e, com isso, estruturar um plano eficiente.”¹⁰³

¹⁰² SACRAMONE, op cit., p. 494;

¹⁰³ MARTINS, Roberto Monlleo. **A Essencialidade da Implementação das Melhores Práticas de Governança Corporativa para o Sucesso da Recuperação Judicial**. TMA BRASIL, 2020. Disponível em <<https://www.tma-brasil.org/blog-tma-brasil/artigos/essencialidade-da-implementacao-das-melhores-praticas-de-governanca>> Acesso em 20 dez. 2021;

Para isso, como já defendido, a gestão da recuperação judicial, conquanto o controle da atividade mantenha-se de posse do devedor, deve pautar-se pelos princípios da transparência, equidade, prestação de contas e da responsabilidade corporativa, como elementos importantes para encaminhamento de qualquer projeto de reestruturação.

Por certo, a legislação falimentar brasileira não possui, à semelhança da americana, no qual se inspirou, uma regra expressa de *Disclosure statement*¹⁰⁴, documento exibido ao exame do juízo competente e aos credores demonstrando efetivamente a possibilidade de soerguimento, a fim de que os credores envolvidos possam, de forma racional e informada, realizar o julgamento acerca da viabilidade do plano que será submetido às deliberações.

Contudo, embora com críticas¹⁰⁵, é possível depreender o intento do legislador brasileiro em prever um rol extenso de documentos que devem ser apresentados pela recuperanda ao instruir a petição inicial da recuperação judicial - a denotar uma tentativa de impor um dever de *full disclosure*¹⁰⁶ para que os agentes envolvidos tenham acesso à real situação financeira do devedor - ao estabelecer, no art. 51, os documentos a serem apresentados pelo devedor. Aponta Rachel Sztajn:

Temendo, talvez, que o desequilíbrio entre as informações internas do devedor, em geral, corretas, e as que são transmitidas aos credores acentue a assimetria entre os grupos, o legislador não abriu brechas e detalhou, de forma que se imagina exaustiva, matérias que poderiam ter sido grupadas sem prejuízo para estes. O detalhamento foi tanto, que o art. 51, ao relacionar os documentos que devem instruir a petição inicial, previsto no caput, chegou a nove incisos, aos quais se seguem mais três parágrafos!¹⁰⁷

Ainda comentando sobre o assunto, quanto à obrigação de exibição de informações, apontam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli relevantes considerações:

¹⁰⁴ A declaração de divulgação é um documento que deve conter todas informações relativas aos ativos, passivos e negócios do devedor suficientes para permitir que o credor faça um julgamento informado sobre o plano de reorganização do devedor (tradução livre).

“the disclosure statement is a document that must contain information concerning the assets, liabilities, and business affairs of the debtor sufficient to enable a creditor to make an informed judgment about the debtor's plan of reorganization” (UNITED STATES COURT, **Chapter 11 – Bankruptcy basics**. Disponível em <<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics#:~:text=The%20disclosure%20statement%20is%20a%20document%20that%20must,debtor%27s%20plan%20of%20reorganization.%2011%20U.S.C.%20%2A7%201125.>> Acesso em 3 jan. 2022;

¹⁰⁵ “a análise empírica da imposição legal do Disclosure determinada na legislação indica que vem sendo cumprida de forma estrita, ou seja, exclusivamente para fins de cumprimento das regras do jogo, o que importa dizer que a verificação feita é a de que se não houve a efetiva apresentação de documentos necessários, se ocorreu a omissão de informações no processo, dentre outras situações neste sentido, é possível que a recuperação judicial seja convalidada em falência” (MARTINS, op. cit.)

¹⁰⁶ Total divulgação (tradução livre);

¹⁰⁷ SZTAJN, Rachel. Do pedido e do processamento da recuperação judicial. In: JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 248;

Como se pode ver, a petição inicial da recuperação judicial impõe ao devedor que forneça a seus credores um grande volume de informações, excepcionado-se, ainda que parcialmente, o princípio da inviolabilidade da escrituração empresarial (art. 1190 do CC/2002). Essa abertura de grande volume de informações aos credores é relacionada à própria finalidade que orienta a recuperação judicial de empresas, que é viabilizar uma negociação entre devedor e credores acerca do plano de recuperação judicial.¹⁰⁸

Nesse sentido, a exposição de motivos que levaram a crise empresarial, os demonstrativos contábeis, relação de credores e empregados, bem como os demais documentos elencados no rol, demonstram a relevância da obrigação prevista pelo legislador falimentar ao devedor. Com isso, a exibição dos documentos possibilita que credores – e eventuais investidores – tenham o conhecimento necessário da exequibilidade do plano de recuperação judicial e a própria viabilidade da empresa, tendo em vista que, ao menos em tese, sem o acesso à essas informações, “os credores tenderiam a rejeitar o plano de recuperação judicial, por não terem como avaliar a seriedade do plano e a viabilidade da empresa devedora.”¹⁰⁹

Diante do exposto, há que se conceber que a legislação falimentar aponta diretrizes obrigatórias para que o devedor, em sua conduta a buscar a recuperação judicial, adote uma prática de governança pautada pela transparência, submetendo ao crivo de todos os agentes envolvidos o conhecimento das informações corporativas, para que seja capaz de gerar confiança da empresa com seus *stakeholders*.

2.6.3 Crimes falimentares pela omissão de um crédito.

Por fim, à luz do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao consignar que “[o] titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.”¹¹⁰, questionamentos foram suscitados quanto a condutas praticadas no intento de omitir créditos do procedimento recuperacional.

Nesse intento, alguns especialistas apontaram, em entrevistas realizadas, que “Dar tratamento distinto a credores com interesses iguais implode a lógica da recuperação judicial.

¹⁰⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 94;

¹⁰⁹ *Ibidem*;

¹¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 20 dez. 2021;

Não há estímulo para fazer o credor se habilitar”¹¹¹, ou ainda, afirmando que a posição adotada pela Corte abriria “brecha para ‘grandes conluios entre credores e devedores’ para deixar certos créditos de fora da recuperação com o fim de conseguir o pagamento integral depois do encerramento do processo.”¹¹²

Contudo, em alinhamento ao entendimento do dever de diligência que deve orientar a conduta do devedor ao indicar seus credores, bem como na conduta em reduzir as assimetrias informacionais, tem-se que a legislação falimentar impõe penalidades caso haja omissão voluntária no arrolamento de um crédito. Em relação ao devedor, caso haja tal ato, a Lei nº 11.101/05 prevê como penalidade o afastamento do devedor ou seus administradores na condução da atividade:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: [...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

A legislação, portanto, não deixa imune o devedor quando comete a conduta de simular ou omitir créditos, em cotejo com o dever de arrolar todos os créditos, como já evidenciado anteriormente, posto que a identificação dos credores pelo devedor, embora não definitiva, como aponta Marlon Tomazette, é essencial para o bom andamento do processo:

Reforçando essa importância, a Lei impõe o afastamento do devedor, no caso de simulação ou omissão de créditos nessa lista, salvo se houver relevante razão de direito ou decisão judicial para amparar tal conduta.¹¹³

Por conseguinte, importa mencionar que a penalidade infringida aos administradores ou ao devedor não deve atingir eventuais condutas omissivas, mas tão somente as dolosas, certo de que a relação dos credores sofre verificação pelo administrador judicial, diante do cotejo com os demonstrativos contábeis e pelas habilitações e divergências realizadas pelos credores¹¹⁴.

¹¹¹ VALOR ECONÔMICO. **Corte julgará pagamento a credor não incluído em recuperação**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/09/14/corte-julgara-pagamento-a-credor-nao-incluido-em-recuperacao.ghtml>> Acesso em 3 jan. 2022;

¹¹² *Ibidem*;

¹¹³ TOMAZETTE, op. cit., p. 130;

¹¹⁴ Cf. AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 164;

Entretanto, há que se constatar certa falta de aplicação da norma. Aponta Marina Coelho Reverendo Vidal¹¹⁵, numa análise empírica de casos julgados pelas 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período entre 2014 a 2019, onde foram identificados 17 julgados envolvendo pedido de afastamento do devedor ou de seus administradores da atividade.

E, embora não se trate especificamente da hipótese de condutas comissivas em fraudar ou omitir créditos, já sustentava a autora que:

apesar do relativo aumento no número de casos sobre o assunto desde 2014, ainda é tímida a aplicação dos artigos 64 e 65 da LRF. Mais tímida ainda é a atuação de outros interessados que não os credores, responsáveis pela grande maioria dos pedidos fundamentados nos artigos 64 e 65 da LRF. E isso apesar de outros atores, como o administrador judicial e acionistas minoritários, terem acesso a informações mais robustas sobre a gestão da companhia, o que lhes permitiria, em tese, identificar eventuais abusos mais facilmente.¹¹⁶

Desse modo, considerando que, ao menos em tese, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça impôs um maior dever de diligência do devedor em arrolar seus créditos, certo é que deverá haver uma maior prática dos envolvidos no processo recuperacional para identificar eventuais condutas praticadas pelo devedor no momento de indicar os credores em sua relação, a fim de coibir aquelas que resultem no enquadramento legal, implicando no afastamento do controle da atividade.

Noutro giro, a Lei nº 11.101/05 prevê outra sanção pela ausência de informações no intuito de fraude a credores. É o que estabelece o artigo 171 da legislação, ao tipificar a conduta de

Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial¹¹⁷

Aqui, a legislação indica três condutas passíveis de responsabilização penal por crime falimentar: duas omissivas, ao sonegar ou omitir informações; e uma comissiva, ao prestar informações falsas no processo, com o intuito de induzir a erro. Com isso, visa-se:

¹¹⁵ VIDAL, Marina Coelho Reverendo. A impunidade impera na esfera empresarial? Uma análise casuística da aplicação dos artigos 64 e 65 da Lei de Recuperação e Falência. *In. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*. Nº 9. Ano 7. São Paulo, 2020. Disponível em <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/140/108>> Acesso em 3 jan. 2022;

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 142;

¹¹⁷ BRASIL, op. cit., art. 171;

à proteção mais adequada dos interesses dos credores, tem como conditio sine qua non as informações prestadas no processo falimentar, bem assim na recuperação judicial ou extrajudicial, sejam verdadeiras, confiáveis e suficientes ao conhecimento, por todos os envolvidos, da real situação do devedor.¹¹⁸

Em arrimo, portanto, sem pretender uma análise aprofundada dos crimes falimentares, é possível inferir que a legislação não deixa imune o devedor que pratica condutas no intento de omitir as informações, cujo dever a própria Lei impõe. Desse modo, a fim de dar maior aplicabilidade à norma, considerando, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade de habilitação ao credor preterido, os agentes envolvidos no processo de negociação deverão buscar eventuais práticas intentadas pelo devedor com o intuito de apontar atos comissivos na omissão de créditos, identificando, se for o caso, as possíveis práticas com o fito de favorecer credores que deveriam integrar o conclave.

2.7 O problema dos créditos ilíquidos e a possível solução.

O último ponto a merecer destaque nesta seção refere-se à problemática envolvida na verificação dos créditos cujos objetos sejam demandas ilíquidas. A questão encontra discussão prática no âmbito jurisprudencial¹¹⁹ e doutrinário, como, por exemplo, afirmam Antônio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos, quando defendem que “somente os créditos líquidos e certos é que devem ser relacionados pelo devedor ao apresentar o pedido de recuperação judicial.”¹²⁰. Entretanto, há que se identificar, pela postura seja do credor, seja do devedor, se a liquidez é requisito para o ingresso de um crédito na recuperação judicial.

¹¹⁸ NOSTRE, Guilherme Alfredo de Moraes. Fraude a Credores. *In*. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.) op. cit., p. 559;

¹¹⁹ Por exemplo, na Recuperação Judicial envolvendo o Grupo Oi, o Juízo competente, ao exercer a retratação após interposição de agravo de instrumento pelas Recuperandas, determinou a exclusão dos créditos ilíquidos da Relação de Credores do Administrador Judicial, consignando que “os créditos ilíquidos, não obstante estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, só devem constar da lista de credores após reconhecida sua liquidez.” (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0203711-65.2016.8.16.0001**. 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro. Dje 09/05/2017, p. 189.131.) Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000470E5D74D887325B87B381EB0B95F3889C50626583D54>> Acesso em 4 jan. 2022;

Nesse sentido, ainda, exemplificativamente: SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001902-45.2019.8.26.0344**. 23ª Câmara de Direito Privado. Rel. José Marcos Marrone. Publicado em 31/08/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15021774&cdForo=0>> Acesso em 4 jan. 2022; RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0071268-17.2020.8.19.0000**. 8ª Câmara Cível. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero. Publicado em 18/03/2021. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000464FCE8C04078E0C780DB6FBF786384A8C50E2E4E2D5F>> Acesso em 4 jan. 2022;

¹²⁰ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

Iniciando pelo credor, vê-se que o dispositivo legal que trata das habilitações não aponta, quer seja no inciso que trata do valor do crédito, quer seja dos documentos comprobatórios, a necessidade de que a permissão se cinge apenas aos créditos líquidos. Ao contrário, certa posição da doutrina, interpretando o contido no art. 49 da Lei nº 11.101/05, que estabelece que estão sujeitos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, aponta que podem ser objeto de habilitação pelo credor.¹²¹

Tal posição, aparentemente justifica-se pelo fato de que o prosseguimento de demandas ilíquidas, não atingidas pela suspensão, prevista no artigo 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, tem sentido no fato de que “essas ações não acarretam risco à preservação da empresa durante a fase de processamento da recuperação. Por isso, seguirão a tramitar perante o juízo em que foram distribuídas”¹²² até que seja apurado o *an debeat* ou *quantum debeat*, ao passo que, com a habilitação do crédito, permite-se ao credor a participação no conclave, caso seja de seu interesse, pelo montante do crédito eventualmente já reconhecido.

De outra face, a postura pela vedação à habilitação de créditos ilíquidos justifica-se pela própria economia processual, diante da possibilidade que eventual crédito que seja habilitado possa, posteriormente na demanda de origem ter saldo zero, caso já fixado o *an debeat*, ou possível improcedência dos pedidos, gerando inconsistências no passivo do devedor e permitindo ao credor votar quantitativamente com base num crédito até o momento tido como existente.

Não obstante, ainda que se considere impossível a habilitação de um crédito ilíquido, a legislação permite outra forma de manifestação do credor com o objetivo de participar da votação na assembleia-geral de credores. Trata-se da possibilidade de pretender, no juízo em que se processa a demanda ainda ilíquida, a comunicação ao juízo da recuperação judicial com o objetivo de que seja realizada uma reserva de crédito. Conforme apontam Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli:

Para esses credores, dispõe o art. 6º, § 3º, da LRF que o juiz competente para essas ações ‘poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação

¹²¹ Nesse sentido: “Podem ser objeto de habilitação ou divergência todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, isto é, os créditos existentes no tempo do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, sejam eles créditos líquidos ou ilíquidos, a termo ou sob condição, garantidos ou não garantidos, privilegiados ou sem privilégio, com eficácia executiva ou sem eficácia executiva, bem como créditos em dinheiro e de prestação de bem fungível ou não fungível.” (AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 175); “A habilitação não se faz apenas quando houver títulos judiciais ou extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis. Credores por quantias ilíquidas também podem se habilitar no juízo universal, seguindo as mesmas regras aplicáveis à habilitação dos créditos que estejam devidamente representados por títulos judiciais ou extrajudiciais” (MAMEDE, op cit., p. 159);

¹²² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 141;

judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.' Essa decisão tem natureza tipicamente acautelatória e visa assegurar ao credor que possa participar do concurso recuperacional, exercendo direito de voto na assembleia-geral de credores.

Desse modo, ainda que pouco usual, a reserva de créditos atingiria, ainda que lhe fosse vedada a sua habilitação, mormente diante da iliquidez de seu crédito, o objetivo de tornar o credor interessado apto a participar do procedimento negocial, como já defendido, um dos objetivos que a habilitação e a verificação de créditos pretendem.

Em relação ao devedor, a questão apresenta maiores contrastes. Considerando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das habilitações de crédito, não por menos deverá o devedor incluir todos os créditos, sujeitos ou não, em sua relação, desde que seja capaz de exprimi-lo em alguma importância.

Como apontado anteriormente, a doutrina entende que, como medida de informação, deve o devedor indicar todos os créditos, ainda que ilíquidos, na sua relação. Trata-se de um sopesamento, de fato, entre o dever informacional quanto ao passivo do devedor, os créditos já definidos e àqueles que foram chamados a participar do negócio jurídico instaurado.

Em relação aos créditos ilíquidos, a doutrina já apontava que a relação de credores deve ser correlacionada com outro documento de instrução obrigatória no pedido de recuperação judicial: a relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figure como parte, com a estimativa dos valores demandados, prevista no inciso IX do art. 51 da lei falimentar. Nesse aspecto, aponta Marlon Tomazette:

No caso de obrigações incertas, se já houver uma ação em trâmite, tal indicação constará da lista de ações judiciais e não na relação de credores, salvo se já houver parcela incontroversa. No caso da existência da obrigação ser reconhecida, mas existir uma discussão sobre o seu valor, o devedor deverá incluir o crédito na lista pelo valor que estima ser devido, fazendo uma nota sobre a possibilidade de alteração desse valor. Não havendo ações em trâmite, não haverá o relacionamento de tal crédito, na medida em que o próprio devedor o nega.¹²³

À luz desse entendimento, Gladston Mamede já sustentava que, no caso de eventual reconhecimento de parcela incontroversa, havendo discussão pendente acerca do *quantum debeatur*:

o empresário ou sociedade empresária fará constar a dívida na relação nominal de credores pelo valor que considera devido, sendo recomendado, embora não exigido

¹²³ TOMAZETTE, op. cit. p. 130;

pelo legislador, fazer menção, em nota explicativa (...) à existência da demanda, com remissão à relação de ações judiciais.¹²⁴

A possibilidade de realização de menção, na relação de credores, a eventual crédito ainda pendente de liquidação definitiva apontado também na relação de ações judiciais, é medida salutar a evitar a assimetria informacional quanto ao passivo do devedor e, ainda, indicar a conduta de boa-fé do devedor em indicar todos os seus credores, ainda que isso implique na consequência de reconhecer, ao menos em parte, o valor devido.¹²⁵

Isso porque, ainda que para fins de debate, tendo em vista a complexidade da questão, não se olvida, que, mesmo ilíquida, para fins contábeis, o devedor provisiona a perda patrimonial nas suas escriturações. Nesse aspecto, comentando sobre a regra de sujeição dos créditos, sustentam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli que:

Mesmo os casos de pretensão à indenização que ainda estão a depender de sentença condenatória no tempo do pedido de recuperação reside em que inclusive a empresa devedora, conhecedora do fato causador do dano, reconhece a possibilidade de ter de indenizar o dano ao provisionar contabilmente o seu pagamento.¹²⁶

Em qualquer circunstância, o papel do Conselho Nacional de Justiça, à semelhança do ocorrido na Recomendação nº 103, de 23 de agosto de 2021¹²⁷, que orientou aos magistrados brasileiros e, por conseguinte, ao devedor, acerca da padronização dos documentos a que se refere o art. 51 da Lei nº 11.101/05, auxiliaria na coordenação dos elementos necessários, no que toca os créditos ilíquidos, a constar em ambas as relações, com eventuais menções apontando a ausência de liquidez definitiva do crédito, auxiliando na melhor verificação pelo Administrador Judicial e, por conseguinte, na definição do passivo do devedor.

De todo o exposto, vê-se que, acerca da problemática dos créditos ilíquidos, embora ainda possa suscitar eventuais problemáticas acerca da inclusão mediante habilitação ou indicação pelo devedor, não pode passar inerte ao procedimento, não sendo a ausência de liquidez o motivo para exclusão do procedimento recuperacional.

¹²⁴ MAMEDE, op. cit., p. 216;

¹²⁵ Como já citado anteriormente (cf. nota 115), a situação hipotética chegou ao conhecimento do Judiciário, na medida em que o critério para inclusão dos créditos ilíquidos na Relação do Administrador Judicial significaria, para o devedor, no reconhecimento de eventual parcela incontroversa. A questão, contudo, foi objeto de insurgência da recuperanda, apontando que a sua relação de credores com a inclusão de valores de demandas ilíquidas não significava tal conduta.

¹²⁶ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 49 (grifou-se);

¹²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 103 de 23/08/2021. Dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.** Luiz Fux. DJE 25/08/2021. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>> Acesso em 4 jan. 2022;

3 A REVISÃO TEÓRICA DO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No capítulo anterior, procedeu-se à análise do procedimento de verificação de créditos na recuperação judicial. Viu-se que tal procedimento inicia-se com o deferimento da recuperação judicial, como consequência da suspensão das ações e execuções em face do devedor e divide-se em duas fases, a administrativa, incumbência do administrador judicial; e a judicial, onde as pretensões são deduzidas perante o juízo da recuperação judicial.

O ponto de maior relevância submetido ao escrutínio no capítulo anterior reside no fato de que, se por um lado, a legislação impõe ao devedor, sob sanções previstas pela conduta voluntária na omissão de créditos e informações, a elaboração de sua relação de credores, com a inclusão de todos os créditos, sujeitos ou não, ilíquidos ou não, ao procedimento, no intento de redução da assimetria informacional e pelo dever de diligência, em relação ao credor, embora a legislação fomenta e incentive o seu ingresso no procedimento negocial, tomando parte das decisões na recuperação judicial, a habilitação de seu crédito é ato que a lei não o impõe.

Nesse passo, evidencia-se o acerto do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao considerar a habilitação – como visto, ato voluntário daquele que se pretende credor da recuperanda e busca a participação e voto na Assembleia Geral de Credores – não uma imposição legal.

Embora não o seja, a conduta de inércia do credor preterido, ao não buscar o ingresso no procedimento, pode lhe causar consequências processuais. Apontou-se, então, a perda do direito de voto na assembleia geral de credores; a impossibilidade de requerer a convocação da recuperação judicial em falência, na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial; a possível ocorrência da prescrição da pretensão satisfativa, caso tenha que aguardar o término da recuperação judicial ou o cumprimento das obrigações do plano; e, na hipótese de decretação de falência, a ausência do recebimento de qualquer eventual parcela que já tenha sido paga aos demais credores.

A questão da faculdade de habilitação pelo credor, ademais, apresenta complexidades de ordem material, cujo exame torna-se necessário para se aferir as condições em que tal crédito poderá ser satisfeito. Por conseguinte, pelo que restou consignado no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, ao afirmar que, sendo uma faculdade de habilitação pelo credor, “se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por

consequente, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias”¹²⁸, ao menos em uma análise perfunctória, deu-se a entender que a falta de habilitação do crédito pelo credor preterido seria uma forma de afastá-lo das regras de sujeição do crédito ao procedimento.

Não sujeito, ainda, não ocorreria a tal crédito os efeitos da novação em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial e a sua concessão em juízo, situação diversa aos créditos que foram inseridos no procedimento, mesmo que em iguais condições aos credores preteridos.

Com efeito, como bem ressaltado por Antônio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos, a questão atinente à habilitação de crédito ou a busca pela satisfação individual, caso o credor preterido não opte por ingressar no procedimento negocial, “é matéria exclusivamente de direito processual, que se resolve no plano da teoria geral da ação, mais especificamente da adequação do meio para obter a satisfação do crédito”¹²⁹ E, sendo regras de direito processual, prestam-se a operacionalizar as regras de direito material constantes do microsistema recuperacional.

Visando, portanto, verificar as regras de direito material constantes no sistema posto, em cotejo com os princípios do sistema, esta seção buscará identificar, numa revisão teórica, elementos que se aplicam à problemática acima apresentada.

Portanto, inicialmente, será traçado um panorama quanto ao princípio da *par conditio creditorum* e os contornos de sua aplicação à recuperação judicial, bem como acerca do incentivo à participação dos credores no procedimento recuperacional. Em prosseguimento, o trabalho realizará um estudo acerca da regra de sujeição dos créditos na recuperação judicial, assim como quanto aos efeitos da novação ocorrida aos créditos sujeitos ao procedimento, em decorrência da aprovação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial.

3.1 A irradiação do princípio da *par conditio creditorum* no processo de recuperação judicial.

O princípio da *par conditio creditorum*, ou do tratamento paritário entre os credores, está na base de todo procedimento concursal. A doutrina aponta a existência do princípio já no Direito Romano, com a Lei de Tábuas, embora não houvesse, nesse caso, a separação do

¹²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 12. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 8 jan. 2022;

¹²⁹ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

patrimônio do devedor, sofrendo, ele próprio, com seu corpo, a punição pelo inadimplemento perante seus credores.¹³⁰

Por certo, tal dispositivo tinha efeito meramente simbólico, mas apontava “que a existência de uma pluralidade de credores associada à insolvência do devedor atraía a coletivização da execução e o tratamento igualitário dos credores, independentemente do valor ou da natureza jurídica da dívida ou da obrigação eventualmente vinculada.”¹³¹

O princípio, em sua acepção aplicável ao direito concursal, pode ser resumido pela necessidade de “ser concedido igual tratamento a credores que, dentro de um concurso, sejam componentes de uma mesma classe ou estejam numa mesma situação”¹³², eis que, na insolvência, os credores, chamados a integrar uma comunhão de interesses, embora justifiquem suas pretensões individualmente, inserem-se “[n]uma solidariedade econômica natural da qual decorreria o afastamento da justiça comutativa, fazendo-se instalar uma comunidade de perdas sobre a qual seria repartido o risco do negócio”¹³³.

No âmbito das legislações falimentares brasileiras, o princípio esteve encartado desde o Código Comercial de 1850, ao impor o rateio do passivo restante aos credores com hipotecas tácitas gerais e credores quirografários¹³⁴, passando pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, que previa a aplicação do princípio às concordatas, impondo-se até “para pagamento de credores reconhecidos exclusivamente pelos devedores, porém não admitidos no procedimento concordatário, além daqueles desconhecidos no momento do deferimento da concordata”¹³⁵.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, que revogou a legislação falimentar anterior, há, também, uma mudança de paradigma acerca da aplicação do princípio da *par conditio creditorum*, ocupando, “ao lado do princípio da preservação da empresa, o vértice informador do microsistema da insolvência empresarial”.¹³⁶

¹³⁰ “Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre” MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas: fonte de direito público e privado**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 169;

¹³¹ FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. A par conditio creditorum e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?. **Revista Argumentum**. Marília, V. 22, N. 1, p. 189-204, Jan.-Abr. 2021, p. 191;

¹³² COSTA, Thiago Dias. **O princípio da par conditio creditorum e a recuperação judicial: Fundamentos e limites ao tratamento diferenciado entre credores pelo plano de recuperação judicial**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2017, p. 1. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27112020-035437/en.php>> Acesso em 10 jan. 2022;

¹³³ *Ibidem*, p. 199;

¹³⁴ Cf. *Ibidem*, p. 192;

¹³⁵ Cf. *Ibidem*, p. 193;

¹³⁶ *Ibidem*, p. 194;

O reconhecimento da aplicação do princípio da paridade dos credores a todo o sistema de insolvência empresarial – quer seja na falência, recuperação judicial ou extrajudicial –, impõe a percepção de que, desempenhando seu papel de integrador de um sistema, os princípios amoldam-se e evoluem de acordo com as experiências sociais, os precedentes judiciais proferidos sobre o tema e, em suma, na aplicação do Direito que, como ciência social, exprime, de forma prescritiva, as condutas que devem ser realizadas pelos agentes.

Essa premissa se verifica porque a legislação falimentar vigente trata expressamente da *par conditio creditorum* apenas no capítulo dedicado à falência, ao estipular uma divisão de classes para o pagamento dos créditos¹³⁷ e à atribuição ao juízo competente, ao decidir sobre relações patrimoniais não reguladas pela lei, a obediência “à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”¹³⁸

Entretanto, em que pese na recuperação judicial haja maior reconhecimento da autonomia privada a regular as negociações e o próprio conteúdo do plano de recuperação judicial, uma vez que submetido às deliberações assembleares, conferindo, desse modo, o poder decisório, pelo menos num primeiro momento, a cargo dos credores divididos por classes e não ao juiz, a doutrina¹³⁹ e a jurisprudência¹⁴⁰ reconhecem à aplicabilidade do princípio da *par conditio creditorum* ao procedimento de recuperação judicial. Cabe, portanto, explicitar em que circunstâncias.

Em primeiro lugar, cumpre considerar que o princípio da paridade entre os credores, na recuperação judicial, não necessariamente assume o papel, como na falência, de um ordenamento para pagamento de créditos de acordo com os credores divididos por classes¹⁴¹, que receberão os créditos conforme os rateios após a realização dos ativos, mas, sim, de uma

¹³⁷ Cf. BRASIL, Lei nº 11.101/05, art. 83;

¹³⁸ *Ibidem*, art. 126;

¹³⁹ CJF, **II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2015**, “Enunciado nº 81: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.”

¹⁴⁰ Sobre o tema, há julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que “A propósito dos dois primeiros princípios – relevância dos interesses dos credores e *par conditio creditorum* -, observa-se que a legislação recuperacional procurou sobrelevar por meio deles, como dito acima, a função social da empresa, encartada, sobretudo, na Constituição Federal de 1988 [...] Diante desse macrossistema principiológico, o devedor, ao se enquadrar no benefício da recuperação judicial, deve ter em mente, como um ciciar constante e imperativo da legislação, a prevalência do interesse de seus credores, visando mais à coletividade do que à singularidade de cada detentor de crédito.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.302.735/SP**. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe. 04/04/2016. P. 10 Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500315&num_registro=201102158110&data=20160405&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022);

¹⁴¹ Como exemplo, no âmbito da recuperação judicial, a legislação estabelece um critério para o pagamento de credores trabalhistas, ao limitar que seja feito no prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser estendido a até 2 (dois) anos, desde que o plano de recuperação judicial demonstre a apresentação de garantias suficientes, a aprovação dos credores e a garantia da integralidade de pagamento dos créditos trabalhistas (BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 54);

regra de tratamento com fulcro no princípio constitucional da isonomia, no seu aspecto material, na medida em que estabelece a criação de parâmetros de tratamento dos credores considerados de acordo com condições específicas.¹⁴²

Ademais, há uma limitação expressamente ao juiz, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum*, quanto à aplicação do instituto do *cram down*, possibilidade de concessão da recuperação judicial – atendidos certos critérios¹⁴³ – não obstante a sua rejeição pelos credores. Nesse contexto, a legislação permite a concessão da recuperação judicial, “se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”¹⁴⁴. Marcelo Sacramone, ao interpretar o instituto com base no sistema americano, o qual inspirou a disposição legislativa brasileira, aponta:

Desde que não haja discriminação injusta (*unfair discrimination*) entre classes de credores cujos créditos tenham condições semelhantes e que o plano seja justo (*fair and equitable*), de modo que não poderia prever pagamento com preferência a uma classe de credores menos privilegiada na classificação dos créditos (*absolute priority rule*), o juiz poderá conceder a recuperação judicial e superar a rejeição da referida classe de credores.

Ainda em relação ao plano de recuperação judicial, parte da doutrina aponta a mitigação do princípio da paridade entre os credores¹⁴⁵, notadamente pelo fato de que o plano pode prever

¹⁴² A título de exemplo, a já pacificada controvérsia relativa aos credores fornecedores (parceiro, estratégico, amigo, apoiador), no sentido de que dar tratamento diferenciado, com base num interesse homogêneo entre aqueles credores que continuam fornecendo insumos para a manutenção da atividade; na jurisprudência, “(...) AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES, POR SI SÓ, NÃO VIOLA DITO PRINCÍPIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL, QUANDO NÃO IMPORTAR EM TRATAMENTO DESIGUAL A CREDORES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA NO PLANO MATERIAL. CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO. TRATAMENTO DIFERENTE PARA CREDORES QUE SÃO DIFERENTES E QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TAMPOUCO INCONSTITUCIONALIDADE. A PREVISÃO DE CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO VEM SENDO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA EM VÁRIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.” (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0022258-72.2018.8.19.0000**. Rel. Desembargador Augusto Alves Moreira Junior. 8ª Câmara Cível. Julgado em 16/04/2019. Publicado em 25/04/2019. p. 213-214. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000482F42E0C5F88AAF38898DE349F4E4B82C50A16082711&USER=>> Acesso em 4 fev. 2022);

¹⁴³ *Ibidem*, “art. 58: [...]”

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

¹⁴⁴ Cf. *Ibidem*, art. 58, §2º;

¹⁴⁵ Cf. ROMA, Bruno Marques Bensal. Par conditio creditorum, cram down e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. In. **Revista de Direito Empresarial**. vol. 11/2015 | p. 381 - 403 | Set - Out/2015. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. Disponível em

a criação de subclasses, além da divisão apontada para as deliberações assembleares¹⁴⁶, prevendo tratamento diferenciado entre credores, de acordo com certas condições¹⁴⁷. Porém, essa divisão visa, em verdade, a adequação do princípio às realidades das obrigações contraídas¹⁴⁸. cuja diversidade no âmbito empresarial atinge diversos panoramas, seja o valor, a origem da obrigação, a importância do titular do crédito para a manutenção da atividade – em atenção ao princípio da preservação da empresa.¹⁴⁹

Desse modo, a justificativa para o tratamento diferenciado pelo plano de recuperação judicial tem – ou deverá ter – fim na observância do próprio princípio da *par conditio creditorum*, objetivando não um tratamento individual a cada titular de crédito, mas a adequação, em subclasses de credores, visando um tratamento homogêneo, de acordo com certas circunstâncias materiais que subjazem essa divisão. Não obstante, esse tratamento acaba por atribuir ao juízo maior ingerência sobre a análise de legalidade do negócio jurídico celebrado, em atenção sobretudo a evitar condutas que imponham num tratamento privilegiado a certos credores em detrimento de outros que se situariam em condições idênticas, o que, como visto, é vedado pelo ordenamento.

Por fim, há que se considerar a incidência do princípio da paridade entre os credores, no contexto da legislação falimentar, em dois momentos, ao estabelecer critérios objetivos aos créditos detidos em face do devedor.

O primeiro deles insere-se no contexto do termo final de atualização dos créditos para a verificação dos créditos, conforme se denota do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05. Acerca

<<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a000017e4ee3fd4771292055&docguid=I499e73407f8f11e587ef010000000000&hitguid=I499e73407f8f11e587ef010000000000&spos=7&epos=7&td=138&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em 10 jan. 2022;

¹⁴⁶ Cf. BRASIL, op. cit., art. 41;

¹⁴⁷ CJF, **I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2012**, Enunciado nº 57: “O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”;

¹⁴⁸ Em confronto com as críticas à utilização da classificação contida no art. 41, da Lei nº 11.101/05, que acaba por incluir, em mesma classe, credores com interesses não homogêneos. Nesse sentido: “A simples enumeração das classes demonstra que a criação de grupos de credores na Lei de Recuperação e Falência não foi capaz de perfeitamente cumprir sua função. Especialmente a composição da última classe acima indicada revela que não foram agrupados apenas interesses homogêneos. Essa conclusão decorre da singela percepção de que foram combinados credores de distintas naturezas e hierarquias. De fato, se é verdade que os credores votarão o plano de recuperação tendo em vista o quadro por ele gerado em comparação com o que seria obtido na falência, é de se imaginar que a votação na terceira classe pode encontrar ampla diversidade” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 283-284);

¹⁴⁹ Cf. CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. In. **Revista dos Tribunais** vol. 980/2017 | p. 279 - 294 | Jun/2017. São Paulo: Thomson Reuters, 2017. Disponível em <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/delivery/document>>. Acesso em 10 jan. 2022;

dessa limitação, aponta a doutrina de Ricardo Negrão que “tem a finalidade de estabelecer um termo único a todos os credores, [...], a partir do qual se farão, por mesmo índice de correção comum a todos os credores, as novas atualizações até o momento do efetivo pagamento.”¹⁵⁰ e julgado exemplar na jurisprudência, ao restar consignado que “o tratamento igualitário impõe-se a todos os créditos em relação ao termo final de sua atualização”¹⁵¹.

A segunda hipótese encontra-se pela interpretação do conceito de crédito existente à data do pedido, tal qual previsto no artigo 49¹⁵² da legislação falimentar, que estabelece um marco temporal para a sujeição dos créditos. Embora o tema da sujeição seja exame de um tópico específico desse trabalho a ser desenvolvido a seguir, cumpre, no que toca ao princípio da *par conditio creditorum*, realizar uma digressão.

Tem-se que o marco temporal, considerando o nascedouro da pretensão da parte credora, estabelece um critério de isonomia entre os credores, sobretudo pelo fato de que “[a]dmittir a possibilidade de sujeitar créditos à recuperação judicial somente depois de decisão judicial, ainda mais de seu trânsito em julgado, é violar, crassamente, a isonomia entre os credores, tão idealizada pelo legislador”¹⁵³, tendo em vista que certos credores, cujas pretensões tiveram idêntico marco temporal, se afastariam dos efeitos da recuperação judicial caso se considerasse o trânsito em julgado que, por diversos motivos, poderia ocorrer em datas distintas.

Em ambos os critérios acima destacados, denota-se a tentativa do legislador de estipular um tratamento equânime entre os credores perante o procedimento recuperacional, seja estabelecendo um limite para a quantificação do crédito, seja pela própria análise de sujeição ou não do crédito ao regime, tomando por base a data do pedido de recuperação judicial.

Portanto, embora não disposto especificamente na recuperação judicial, o princípio da *par conditio creditorum* irradia-se sobre todo o microsistema de insolvência empresarial ao estipular regras de tratamento aos credores do devedor insolvente.

¹⁵⁰ NEGRÃO, op. cit., p. 88;

¹⁵¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.662.793/SP**. Rel. Min. NANCY ANDRIGUI. Terceira Turma. Julgado em 08/08/2017. DJe. 10/08/2017. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1622919&num_registro=201600026720&data=20170814&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022;

¹⁵² BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 49: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”;

¹⁵³ BASILIO. Ana Tereza; FERRAZ, Álvaro. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos “existentes” (originados) até a data do requerimento de recuperação judicial. In. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. vol. 13/2019 | Jul - Set / 2019 São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Disponível em <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000017e4fa05e47c5912358&docguid=I20d1ce70bf1511e9a98e010000000000&hitguid=I20d1ce70bf1511e9a98e010000000000&spos=11&epos=11&td=138&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10 jan. 2022;

Nesse olhar, embora não trate de uma limitação legal, como na falência, é, conforme apontado por Marcelo Sacramone, “uma construção doutrinária e jurisprudencial que se baseia nos interesses supostamente homogêneos de cada classe de credores, a ponto de não ser permitido tratamento diverso entre credores com características semelhantes de créditos.”¹⁵⁴, apresentando-se como um mecanismo de integração do sistema falimentar, visando coibir qualquer conduta intentada no favorecimento de certos credores em detrimento de outros em iguais condições.

3.2 A teoria dos jogos e a participação ativa dos credores na tomada de decisões na Recuperação Judicial.

Outro elemento principiológico na recuperação judicial, a auxiliar a melhor compreensão sobre o tema, é o da existência da Teoria dos Jogos, que viabiliza a participação ativa dos credores na tomada de decisões na recuperação judicial.

A Teoria dos Jogos é um conceito extraído da análise econômica do Direito e é utilizado para a identificação da postura dos credores na Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação na recuperação judicial, uma vez que os objetivos da recuperação judicial, previstos no artigo 47¹⁵⁵ da legislação falimentar – a preservação da atividade, a manutenção da fonte dos empregos e o interesse dos credores - nem sempre poderão ser atendidos cumulativamente, justificando, assim, a adoção de posições estratégicas pelos agentes econômicos envolvidos na tomada das decisões.

Para isso, a doutrina de Marlon Tomazette sintetiza a aplicação da Teoria dos Jogos à recuperação judicial, apontando que, diante dos conflitos constantes existentes no processo negocial, cada um dos agentes tentará proteger o seu interesse, mas a solução atingida o transcenderá, com o resultado que visa a melhor situação a ambas as partes, numa estratégia de racionalização entre os prejuízos e o lucro obtido. Desse modo, para entender a conduta dos agentes, é necessária a identificação do jogo, jogadores, estratégias possíveis e os ganhos esperados de cada estratégia. Segundo o autor:

O jogo é a situação de crise econômico-financeira de uma empresa viável, no qual há diversos grupos de interesse. Esses diversos grupos, como os empregados, os

¹⁵⁴ SACRAMONE, op. cit., p. 457;

¹⁵⁵ BRASIL, op. cit., art. 47: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

fornecedores e outros, são os jogadores, que terão a possibilidade de apoiar ou não o plano de recuperação apresentado (estratégias). Os ganhos esperados para cada estratégia são os proveitos que cada grupo terá com a recuperação, no caso de apoio ao plano ou, com a falência, no caso de rejeição.¹⁵⁶

Assoma-se a isso, no âmbito jurisprudencial, o já citado Recurso Especial nº 1.302.735/SP, que se utilizou da análise da recuperação judicial com base na teoria dos jogos. Assim, a viabilidade da recuperação judicial, apresentada no Plano posto em deliberação na Assembleia Geral de Credores, demonstra “o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada, já que isso evitaria consequências mais drásticas, como a quebra da empresa.”¹⁵⁷. Com isso, permite-se, por um lado, ao devedor, ciente da necessidade de demonstrar a capacidade de soerguimento através dos meios de recuperação judicial apresentados, projetar seu caixa futuro; e, por outro, dos credores, deliberando sobre a proposta apresentada de forma célere, viabilizar o recebimento de seus créditos, “ainda que isso resulte na abdicação de alguns direitos.”¹⁵⁸

Por certo, em relação ao devedor, aos empregados e aos fornecedores, é fácil verificar eventual conduta favorável à aprovação do plano de recuperação judicial, na medida em que a manutenção da empresa viável aponta a continuidade da percepção de lucros, a continuidade das relações laborais e dos produtos e adquiridos pelos fornecedores.

Em relação a alguns credores, não é facilmente identificável o benefício em apostar no soerguimento da empresa, mormente diante de condições desfavoráveis na percepção de créditos, seja pelo *hair cut* (deságio nos créditos, seja pela moratória (prazos dilatórios de pagamento) ou, ainda, por eventual alienação dos ativos do devedor o que por certo, atinge o patrimônio passível de execução.

Porém, quanto a esses, então, a situação estratégica evidencia-se no fato de que, com a rejeição do plano e a consequente convolação em falência, o recebimento dos créditos poderia restar inviabilizado na liquidação dos ativos, o que, em muitos casos, resulta insuficiente para o para o adimplemento de todos os débitos na ordem estabelecida pela lei. Aponta Francisco Satiro que:

Nesse cenário seria hipócrita (e equivocado) da parte do credor pretender avaliar sua situação a partir de um cenário de normalidade de pagamento que já não mais existe,

¹⁵⁶ TOMAZETTE, op. cit., p. 93;

¹⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.302.735/SP**. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe. 04/04/2016. P. 11) Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500315&num_registro=201102158110&data=20160405&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022;

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 12;

haja vista que se fosse possível quitar todas as obrigações sem negociar com seus credores o devedor não teria se sujeitado aos custos e repercussões típicos de uma recuperação judicial.¹⁵⁹

Por conseguinte, a tomada de posição dos credores acerca da viabilidade da recuperação judicial depende da sua participação no procedimento. Em contraste com o regime anterior, na concordata, em que a tomada de decisões era atribuída – à revelia da vontade dos credores – ao juiz, na recuperação judicial convencionou-se a existência do princípio da autonomia dos credores, tendo em vista que a esses incumbe, ao menos num primeiro momento, a competência para as decisões no procedimento. Sobre o tema:

A Lei 11.101, seguindo as modernas legislações falimentares dos diversos países, parece inspirada no assim chamado “princípio da autonomia dos credores”, segundo o qual os credores, como principais envolvidos na insolvência da empresa A Lei 11.101, seguindo as modernas legislações falimentares dos diversos países, parece inspirada no assim chamado “princípio da autonomia dos credores”, segundo o qual os credores, como principais envolvidos na insolvência da empresa devedora, devem decidir sobre as mais relevantes questões ocorrentes no processo de recuperação ou falência.¹⁶⁰

A participação ativa dos credores, portanto, é evidenciada pela “(a) participação da assembleia; (b) eleição e participação do comitê de credores; e, (c) atuação direta e individual no processo de recuperação judicial.”¹⁶¹, as duas primeiras manifestadas coletivamente, diante de uma conjunção de negócios jurídicos unilaterais, exprimindo a vontade da coletividade; e a última pelo fato de que

todas as questões que tenham relevância no processo passam pelo crivo dos credores, assim como vários mecanismos de acompanhamento e fiscalização, o que reforça a intenção da legislação de ampliar o “diálogo entre devedor e credores”.¹⁶²

Nesse contexto, verifica-se que a legislação falimentar incentivou a participação dos credores na recuperação judicial, sobretudo pelo fato de que a sua atuação – ou a sua desídia –

¹⁵⁹ SATIRO, Francisco. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial.** Disponível em <https://www.academia.edu/34944777/O_dinheiro_novo_como_elemento_de_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_conceito_de_cr%C3%A9dito_existente_na_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial> Acesso em 12 jan. 2022;

¹⁶⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. Da Assembléia-Geral de Credores. In. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.), op. cit., p. 186-187;

¹⁶¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos Branco. Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo. In. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** | vol. 9/2016 | p. 207 - 222 | Out - Dez / 2016. São Paulo: Thomson Reuters. 2016, p. 209. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/311328340_Autonomia_dos_credores_na_recuperacao_judicial_e_autonomia_privada_primeiras_observacoes_sobre_um_estudo_comparativo> Acesso em 10 jan. 2022;

¹⁶² *Ibidem*, p. 209;

influem diretamente na tomada das decisões estratégicas na teoria dos jogos. Devidamente informados, os credores são chamados por diversos momentos, não apenas para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, a manifestar a sua pretensão individual, apontando eventual descumprimento do plano, condutas praticadas pelo devedor, no auxílio do juízo na apuração de eventuais condutas do devedor no período de fiscalização judicial.

A questão da participação ativa do credor restou apontada no julgamento do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, ao citar doutrina específica e considerar que, com a participação dos credores, “haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade.”¹⁶³, certo de que a “lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência.”¹⁶⁴

Sendo assim, cumpre ao menos questionar se o entendimento da faculdade de habilitação não resultará numa atitude desinteressada dos credores, em contraste com a própria legislação, que incumbe a esses, sejam coletivamente considerados, sejam individualmente, o papel preponderante na tomada de decisões no processo negocial.

Por outro lado, a habilitação uma faculdade, assim, inúmeros credores que, a par da desídia do devedor em indica-los, ou do administrador inseri-los em sua relação, presume-se a sua ausência de interesse em participar do procedimento negocial. Não obstante, da leitura do acórdão, conforme aponta exemplificativamente Renato Fermiano Tavares, se “parece criar um incentivo para a desídia do credor detentor do crédito ilíquido, criando um incentivo para ele postergar a solução da ação para, então, cobrar seu crédito sem que tenha de suportar as consequências do plano de recuperação judicial.”¹⁶⁵.

Nesse aspecto, portanto, o reconhecimento da faculdade de habilitação acabaria por desvirtuar o microssistema da recuperação judicial que, como apontado, passa pela imprescindível participação dos credores na tomada das decisões. Entretanto, como se verá, não se trata de um salvo conduto para eximir-se dos efeitos da recuperação judicial, imposto a todos os créditos sujeitos cujas alterações foram objeto do plano de recuperação judicial.

¹⁶³ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41, apud. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 15. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022;

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 14;

¹⁶⁵ TAVARES, Renato Fermiano. **As divergências do STJ quanto à cobrança de créditos retardatários em RJ**. CONJUR, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-29/tavares-divergencias-stj-quanto-cobranca-creditos-rj#author>> Acesso em 10 jan. 2021;

3.3 A regra de sujeição dos créditos na Recuperação Judicial.

O crédito é elemento fundamental das atividades empresariais. Concebido como a troca de uma prestação presente, por uma prestação futura; ou ainda, como o direito de exigir de outrem o cumprimento do objeto da pretensão de uma obrigação contraída, movimenta a economia, na medida em que fomenta a circulação de bens e mantém empregos.

Na situação de crise do devedor – incapaz de honrar, de imediato, com seu patrimônio, seus compromissos com os credores, titulares dos créditos – e pela necessidade de uma ampla negociação a viabilizar a manutenção de suas atividades, impôs-se uma mudança substancial no regime falimentar, com o advento da Lei nº 11.101/05.

No regime anterior, na concordata, que restringia a negociação dos créditos apenas aos credores quirografários, acabava, no mais das vezes, por tão somente retardar a decretação da falência, tendo em vista que os demais créditos, em categorias específicas e com certos privilégios, não se sujeitavam aos seus efeitos e, desse modo, atingiam o patrimônio do devedor em dificuldade. Nesse sentido, aponta Rachel Sztajn:

Evidente que obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, dadas as prioridades que a legislação lhes conferia, ficariam fora do quadro-geral da concordata. A dificuldade criada pelo sistema foi que a concordata tornou-se, no mais das vezes, em procedimento “preparatório da falência”. Explico. O prazo de dois anos, previsto na Lei, em geral se prolongava, sem que os credores fossem satisfeitos, até que o desequilíbrio patrimonial fosse de tal magnitude, que a decretação da falência era inevitável. A proibição de venda de estabelecimentos, de reorganização da empresa, talvez tivessem contribuído para que o instituto da concordata deixasse de produzir os efeitos desejados.¹⁶⁶

Desse modo, com a vigência da Lei nº 11.101/05, ao prever a recuperação judicial, criou-se uma regra, baseada num critério temporal para aferição da submissão aos efeitos da recuperação judicial. Toda regra, por certo, comporta exceções, essas previstas na lei e melhor explicitadas a seguir. Para esse momento, impende considerar que o artigo 49 estabeleceu que “[e]stão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”¹⁶⁷. A mudança, portanto, visa atender um dos objetivos da recuperação judicial, que é a preservação da atividade, no momento da crise de crédito que aflige o devedor. Nesse contexto:

¹⁶⁶ SZTAJN, RACHEL. *In*. JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.). op. cit., p. 228;

¹⁶⁷ BRASIL, Lei nº 11.101/05. art. 49;

Foi necessário ampliar os efeitos do processo para abarcar a integralidade dos credores que se relacionam com o devedor, de modo a que se confeccione um plano de recuperação que, a um tempo, possibilite aos credores do devedor satisfazer seus interesses (realizar seus créditos, manter relações de emprego, etc.), e, também, possibilite ao devedor superar a situação de crise econômico-financeira. Essa crise pode ser analisada sob o prisma do fluxo de caixa da empresa, em que são relacionados não apenas os credores quirografários do devedor, mas a integralidade dos credores da empresa devedora.¹⁶⁸

Se foi necessário ampliar os efeitos da recuperação judicial aos sujeitos envolvidos, garantindo a manutenção da atividade e a ampla negociação com seus credores, o artigo 49 estabelece regra de vinculação obrigatória aos credores¹⁶⁹, não ficando ao alvedrio do titular¹⁷⁰, o que evita, por certo, eventuais condutas daqueles não interessados na socialização das medidas necessárias para a superação da crise. Ou seja, em princípio, se o crédito é existente à data do pedido, o credor é chamado a participar do procedimento negocial e sujeita-se aos seus efeitos.

Os motivos para a estipulação de um critério temporal, encontram, como aponta Francisco Satiro, três justificativas: a lógica do instituto, a segurança jurídica e o fomento ao “dinheiro novo”.¹⁷¹

Quanto ao primeiro aspecto, aponta o autor que a limitação decorre do fato de que a crise do empresário “diz respeito a dívidas que já possui e que precisam ser equacionadas”¹⁷² e não um salvo conduto para que o devedor possa continuar contraindo dívidas e incluindo-as ao procedimento negocial, o que acabaria por esvaziar o objetivo da recuperação, que é “garantir uma solução mais justa e eficiente quanto à situação do empresário na data do pedido”¹⁷³

Ademais, quanto à segurança jurídica, o critério temporal surge para definir quem são os credores que, por seu valor e classe, votarão o plano de recuperação judicial posto em deliberação. Ao contrário, se a todo momento se incluísse novos créditos, sustenta o autor que:

seria impossível elaborar um plano consistente e projetar soluções que acomodem os interesses dos credores de acordo com as possibilidades da empresa se esses valores forem sendo alterados com o tempo, na medida em que o credor faça novos contratos

¹⁶⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 48;

¹⁶⁹ Cf. SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. **Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 90-116;

¹⁷⁰ Cf. RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.

¹⁷¹ SATIRO, Francisco. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial**. Disponível em <https://www.academia.edu/34944777/O_dinheiro_novo_como_elemento_de_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_conceito_de_cr%C3%A9dito_existente_na_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial> Acesso em 12 jan. 2022;

¹⁷² *Ibidem*;

¹⁷³ *Ibidem*;

– o que é esperado, haja vista que na recuperação judicial a empresa continua a exercer sua atividade econômica.¹⁷⁴

O último dos aspectos para a limitação está relacionado ao fato de que o devedor continua em atividade e, para isso, precisa de recursos para a manutenção dessa. Sendo assim, tendo em vista que a recuperação judicial aponta certos riscos e custos ao devedor, mas também para eventual interessado a aportar recursos para a manutenção das atividades, “[é] preciso incentivar o ‘dinheiro novo’, entendido como qualquer ‘utilidade’ fornecida ao devedor para satisfazer uma necessidade posterior ao pedido de recuperação judicial e que não seja fornecida contra um pagamento imediato ou antecipado.”¹⁷⁵. E esse “dinheiro novo” vem da garantia de que esses insumos fornecidos ao devedor terão sua contrapartida e, no caso da quebra do empresário, terão prioridade de pagamento na falência.

Por fim, é necessário esclarecer a questão atinente ao conceito de crédito existente à data do pedido. Como é consabido, o direito de crédito nasce com a possibilidade de um credor exigir a prestação de uma obrigação. Nesse contexto, os atos praticados ou fatos decorrentes da atividade do devedor anteriores à data do pedido de recuperação judicial, em regra, são sujeitos ao procedimento.

Disso decorre que, uma vez estabelecido o liame subjetivo entre o devedor e o credor, cujo objeto estabelece uma prestação – dar, fazer ou não fazer algo – surge, para o devedor, como núcleo dessa relação, o débito e a responsabilidade, conceitos pacificados nas lições de Direito Civil. Conforme aponta Sílvio de Salvo Venosa:

o cerne ou núcleo da relação obrigacional é o vínculo. Esse vínculo, portanto, biparte-se no débito e na responsabilidade. Cria-se, dessa forma, uma relação de subordinação jurídica, devendo o devedor praticar ou deixar de praticar algo em favor do credor. [...] Não conseguida espontaneamente a prática da prestação, o credor possui meios coercíveis, postos pelo Estado, para consegui-la, ressaltando-se aí a responsabilidade.¹⁷⁶

E com isso é que, conforme placitado na doutrina falimentar, a noção de crédito existente, ainda que não vencido, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial. Assim é porque a relação obrigacional já estabelece no objeto dessa - a pretensão - o débito e a responsabilidade do devedor, do qual não influi, para a sua existência, a eficácia da pretensão ou da ação. Desse modo, “[e]sse crédito pode ser contratual, extracontratual ou cambiário contanto que tenha

¹⁷⁴ *Ibidem*;

¹⁷⁵ *Ibidem*;

¹⁷⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 30;

nascido por fato anterior ao pedido de recuperação, pouco importando que eventual sentença condenatória seja posterior ao pedido”^{177/178}.

Portanto, não há a necessidade, para efeitos da regra temporal de sujeição dos créditos, que o sejam líquidos, certos ou exigíveis, tais como os títulos executivos; tampouco negócios jurídicos, cuja eficácia dependa de evento futuro e certo. Basta que a existência desse crédito seja anterior à data do pedido para a sua sujeição ao regime e aos seus efeitos.

3.3.1 O Tema 1.051 do STJ e o critério de verificação de sujeição de um crédito com base na data do fato gerador.

Não obstante certa clareza quanto ao conceito de crédito existente, previsto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, em ações indenizatórias propostas em face do devedor em recuperação judicial, os tribunais divergiam acerca da delimitação do marco para aferição da sujeição de um crédito à recuperação judicial. Nesse passo, os tribunais, não em poucas ocasiões, para efeitos do referido artigo, entendiam a existência do crédito com base ora na data da sentença declaratória ou constitutiva; ora no trânsito em julgado da demanda; ora, ainda, apenas após a sua liquidação.

Entretanto, visando pacificar o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.843.332/RS¹⁷⁹, nº 1.840.531/RS¹⁸⁰, nº 1.840.812/RS¹⁸¹, nº 1.842.911/RS¹⁸², e nº 1.843.382/RS¹⁸³, afetados à sistemática dos recursos

¹⁷⁷ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 48;

¹⁷⁸ Em igual sentido: TOMAZETTE, op. cit., p. 116; SACRAMONE, op. cit., p. 410-411; SZTAJN, RACHEL. In: JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.). op. cit., p. 228; MAMEDE, Op. cit., p. 194;

¹⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.332/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013205&num_registro=201903100530&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.840.531/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013206&num_registro=201902906232&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.840.812/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013207&num_registro=201902914156&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.842.911/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013209&num_registro=201903057615&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.382/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em

repetitivos, fixou a tese do Tema Repetitivo 1.051, em que considerou que “[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”¹⁸⁴

Ao adotar tal tese, o relator esclareceu que o nascedouro do direito de crédito e, portanto, o seu fato gerador, é, conforme já apontado acima, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes numa relação obrigacional. Nesse sentido, ressaltou que:

A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).¹⁸⁵

E, em arrimo, como também já evidenciado acima, a consideração do fato gerador, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, tem como base o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que:

é o que melhor garante o tratamento paritário entre os credores, pois se a existência do crédito dependesse de declaração judicial, algumas vítimas do mesmo evento danoso poderiam, a depender do trâmite processual, estar submetidas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto outras não.¹⁸⁶

Desse modo, seja na responsabilidade civil contratual, onde o vínculo precede à ocorrência do ilícito; seja extracontratual, em que o liame se estabelece com a ocorrência do evento danoso, para os fins da legislação falimentar, é a sua existência, com base no fato gerador da obrigação, que deve ser utilizada para a aferição da sujeição ao regime, não importando, para isso, “sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado”.¹⁸⁷

3.3.2 Créditos não sujeitos.

À luz do que estabelece o artigo 49 da Lei nº 11.101/05, ao prever a regra geral de sujeição dos créditos com base na sua existência à data do pedido, tem-se as regras de exclusão da sujeição dos créditos que, didaticamente, podem ser delineados em critério temporal, legal

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013208&num_registro=201903103483&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.332/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020, p. 15. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013205&num_registro=201903100530&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 9;

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 14;

¹⁸⁷ *Ibidem*, p. 10;

e convencional. As hipóteses de não-submissão, conforme aponta Francisco Satiro, devem ser interpretadas restritivamente, com base no que especifica a lei:

as hipóteses de não submissão à recuperação judicial, por seu caráter excepcional, devem ser interpretadas restritivamente. São, no dizer de Carlos Maximiliano, “direito excepcional” porque suas disposições restringem o objetivo principal da Lei, qual seja, a submissão dos credores ao regime de suspensão de ações individuais e à negociação coletiva para preservação dos valores decorrentes de sua atividade. E como tal devem ser objeto de interpretação estrita a fim de que não se retire de vez a razão de ser da Lei.¹⁸⁸

Com base nessa premissa, passa-se à análise dos créditos não sujeitos ao processo negocial. O primeiro deles, pela própria inteligência do artigo 49 da Lei, combinado com o artigo 67¹⁸⁹, é o critério temporal: se existente antes da data do pedido, o crédito sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial e pode ser objeto de deliberação do plano de recuperação judicial. Ao revés, se originado de atos ou fatos da atividade posterior ao pedido, não estão abrangidos pelos efeitos, sendo possível aos credores prosseguir com a busca de sua satisfação individual.

Em seguida, há aqueles que, mesmo anteriores ao pedido, por disposição legal, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Trata-se do critério legal: nesse ponto, a legislação expressamente afasta dos efeitos da recuperação judicial, não incluindo-se, ademais, nas deliberações do plano de recuperação judicial.

Quanto a esses, tem-se os credores de obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizeram para tomar parte no processo, vez que não são exigíveis do devedor¹⁹⁰; o crédito fiscal¹⁹¹; o credor titular da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, assim como proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.¹⁹²

¹⁸⁸ SATIRO, Francisco. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial.** Disponível em <https://www.academia.edu/34944777/O_dinheiro_novo_como_elemento_de_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_conceito_de_cr%C3%A9dito_existente_na_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial> Acesso em 12 jan. 2022;

¹⁸⁹ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 67: Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extracursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

¹⁹⁰ Cf. *Ibidem*, art. 5º, I-II;

¹⁹¹ Cf. BRASIL, **Lei nº 5.172/1966**. “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”;

¹⁹² Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**. “art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

Além desses, há o credor titular de crédito decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação¹⁹³; àquele oriundo de crédito rural¹⁹⁴ e o relativo à dívida constituída nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, com a finalidade de aquisição de propriedades rurais¹⁹⁵.

Sem pretender realizar uma análise detida desses créditos, o que importa considerar é que, seja por uma prioridade legal (como os créditos fiscais), seja por uma valorização ao direito de propriedade conferido aos credores; ou, ainda, pelo fomento do negócio de exportação (a respeito do adiantamento a contrato de câmbio para exportação), a exclusão da sujeição à recuperação judicial por imposição legal, decorre à *contrario sensu* do que é o objetivo da lei, que é permitir ao devedor a equalização das suas dívidas e a negociação com seus credores da forma mais ampla possível.

Por fim, o último critério pode ser chamado de convencional, ou consensual. É o que se extrai do parágrafo 2º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, quando estipula que “[a]s obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”.

Diz-se convencional pelo fato de que, mormente a iniciativa para a apresentação do plano de recuperação judicial compita ao devedor, certo é que eventual exclusão de uma classe ou subclasse de credores específica, pelo plano, terá de ser objeto de aprovação dos demais credores sujeitos às alterações ali previstas.

Nesse aspecto, é que o devedor, com base na teoria dos jogos e pelo dever de informação, terá de convencer aos demais credores o motivo para a exclusão de tais créditos do negócio que está posto em deliberação. E, considerando a possibilidade de que tais créditos impactem o caixa do devedor, pelo fato de que não terão suas condições alteradas, poderiam, inclusive, ter eventual execução prosseguida. Conforme apontam Antonio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos:

O plano de recuperação pode não alterar as condições de pagamento de determinada classe de credores, ou de um grupo dentro de determinada classe. Mas o atendimento ao princípio da boa-fé impõe ao devedor a obrigação de, na elaboração da proposta do plano de recuperação judicial, explicitar que as condições de pagamento de determinada classe ou determinado grupo de credores não serão alteradas, conduta

contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”;

¹⁹³ Cf. *Ibidem*, art. 49, §4º c/c art. 86, II;

¹⁹⁴ Cf. *Ibidem*, art. 49, §7º;

¹⁹⁵ Cf. *Ibidem*, art. 49, §9º;

essa exigível, inclusive, para não ficar caracterizado o crime tipificado no art. 172 da Lei nº 11.101/2005.¹⁹⁶

Desse modo, para que sejam determinados créditos excluídos da recuperação judicial por iniciativa do devedor, os demais credores deverão ter o conhecimento suficiente das consequências da exclusão de determinado credor para o sucesso do soerguimento.

3.4 O plano de recuperação judicial, a concessão da recuperação judicial e o efeito da novação dos créditos.

O último dos tópicos dessa revisão teórica versa sobre a concessão da recuperação judicial e o efeito da novação dos créditos. Como objetivo, a recuperação judicial visa a ampla negociação do devedor com seus credores anteriores ao pedido, ressalvadas as hipóteses de exclusão, negociação que se instrumentaliza através do plano de recuperação judicial, “[a] mais importante peça do processo de recuperação judicial [...] Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social”.¹⁹⁷

O plano de recuperação judicial, como requisitos, deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor¹⁹⁸. É ele, portanto, que estabelecerá, em concreto, as regras de tratamento dos créditos sujeitos. Cabe distinguir a postura dos atores envolvidos.

Em relação ao devedor, a apresentação do plano de recuperação, como verdadeira proposta, é de obrigatória observância, sob pena de convalidação em falência na hipótese de sua não apresentação no prazo improrrogável de 60 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial.¹⁹⁹ Comenta Marcelo Sacramone que o fundamento para a delimitação

¹⁹⁶ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

¹⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** – 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 75;

¹⁹⁸ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**. “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

¹⁹⁹ Ibidem, “art. 53, *caput*, c/c art. 73: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;”

de tal prazo tem como objetivo a socialização dos prejuízos do procedimento, em detrimento de eventual sustentação do princípio da preservação da empresa:

Ainda que a função social da empresa ou a preservação de sua atividade possa ser comprometida, o descumprimento do prazo não permite a mitigação da regra pelo juiz, notadamente porque referidos princípios não são absolutos e a recuperação judicial impõe diversos custos a serem suportados pela sociedade, o que exige o cumprimento da disciplina estabelecida até para permitir que a negociação pretendida entre devedor e credores possa ocorrer regularmente.²⁰⁰

Com a apresentação do plano de recuperação judicial, estabelece a Lei que o juízo determinará “a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, [...]”²⁰¹. Com isso, em relação aos credores, abrem-se ao menos três hipóteses²⁰²: A primeira delas deduz-se pela não apresentação de objeções, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do Edital de chamamento dos credores.^{203/204}

Por conseguinte, poderá o credor sujeito apresentar objeção ao plano, “ato de manifestação de contrariedade ao plano a indicar a necessidade de deliberação assemblear acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição”²⁰⁵. Conquanto seja endereçada ao juízo da recuperação, tem na Assembleia Geral de Credores o órgão competente para sua análise, vez que nessa realiza-se a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor”.²⁰⁶

Na Assembleia Geral de Credores, em relação ao plano de recuperação judicial, os interesses individuais dos credores por meio do voto – seja qualitativo e/ou quantitativo²⁰⁷ –

²⁰⁰ SACRAMONE, op. cit., p. 527;

²⁰¹ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**. “art. 53 [...]”

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.”

²⁰² Consideradas após a publicação do Edital. Marcelo Sacramone aponta que, embora seja competência privativa do devedor a apresentação do plano de recuperação judicial, “nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído”. (SACRAMONE, op. cit., p. 526)

²⁰³ *Ex vi*: BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 56: Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”;

²⁰⁴ A exemplo: “Ressalte-se, porém, que pode haver uma aprovação tácita do plano, quando os credores não apresentam qualquer oposição no prazo legal. Neste caso, dispensa-se a realização formal da assembleia geral de credores, pois a vontade da massa já foi tacitamente manifestada.” (TOMAZETTE, op. cit., p. 206);

²⁰⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 244;

²⁰⁶ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 35, I, a”;

²⁰⁷ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**: “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

são, pelo princípio da maioria, no dizer de Francisco Satiro, “‘organizados’ para que, da soma de manifestações se possa derivar um único resultado de natureza jurídica comum: a deliberação pela aprovação ou rejeição do plano”²⁰⁸. Segundo o autor, ainda, a justificativa para a conjunção de interesses individuais submetidos à recuperação judicial e à sua organização em classes tem, por causa, o princípio da preservação da empresa, na medida em que:

É a preservação da empresa e a certeza de que a liberdade de tutela individual de cada crédito a inviabilizaria por completo que fundamenta a submissão compulsória dos credores à recuperação judicial e à deliberação (obtida por maioria na AGC) pela adesão ao plano ou sua rejeição.²⁰⁹

Nesse sentido, é, então, que a vontade da maioria, expressada conjuntamente em classes na Assembleia Geral, é soberana, posto que vincula os demais credores sujeitos ainda que, dissidentes, e até mesmo os ausentes²¹⁰, nas deliberações que resultarem da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado. Sendo assim, conforme julgado paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso.²¹¹

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

[...]

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

²⁰⁸ SATIRO, Francisco. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. **Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 91;

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 91;

²¹⁰ Com a ressalva de que, conforme delimita a lei falimentar: “O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.” (BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 56, §3º”);

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.314.209/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25/05/2012. DJe. 31/05/2012, p. 4 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1149022&num_registro=201200531307&data=20120601&formato=PDF> Acesso em 16 jan. 2022;

Os credores, por fim, ainda podem, com a rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, deliberar pela apresentação de um plano alternativo, alteração essa promovida na legislação falimentar pela Lei nº 14.112/20²¹², possibilidade que já havia defesa doutrinária por parte de Fábio Ulhôa Coelho, antes mesmo da alteração legislativa²¹³.

Por fim, em relação ao juízo, sua atuação perante o plano de recuperação judicial, restringe-se, no caso da ausência de objeções ou, na sua aprovação em assembleia, notadamente pela soberania da Assembleia Geral de Credores, ao controle de legalidade. Desse modo, a análise do juízo se junte aos requisitos de validade do negócio jurídico, o que, conforme precitado julgado, “não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”²¹⁴.

Ausentes os vícios capazes de invalidar o negócio, nos termos do artigo 58 da lei de regência, o juízo concederá a recuperação judicial do devedor, vez que “a soberania da assembleia significa que, se for deliberado pela aprovação do plano, ao juiz não resta alternativa senão homologá-lo.”²¹⁵

Entretanto, pode o juízo, diante da rejeição do plano, verificadas certas condições, como visto alhures, conceder a recuperação judicial, por meio do *cram down*²¹⁶, ou ainda, pelo mesmo instituto, a desqualificação do voto de algum credor praticado em suposto abuso de direito, em detrimento da vontade da maioria restante em aprovar o plano²¹⁷. Sem pretender aqui realizar

²¹² Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 56, §§4º-7º”;

²¹³ Cf. COELHO, Fábio Ulhôa. Op. cit., p. 76-77;

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.314.209/SP**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25/05/2012. DJe. 31/05/2012, p. 5 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1149022&num_registro=201200531307&data=20120601&formato=PDF> Acesso em 16 jan. 2022;

²¹⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 252;

²¹⁶ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 58 [...]”

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

²¹⁷ A título de exemplo: “visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.337.989/SP**. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08/05/2018. DJe: 01/06/2018.

aprofundamentos sobre o tema, vez que não é objeto do trabalho, em ambas as hipóteses há, em restrição à soberania da assembleia, o atendimento à preservação da empresa²¹⁸.

Feitas as considerações em relação aos atores envolvidos, bem como a atuação do juízo perante as deliberações assembleares, cumpre esclarecer os efeitos da concessão da recuperação judicial, quais sejam: em relação ao plano, a vinculação do devedor e dos credores ao ali contido e a novação dos créditos²¹⁹; e, em relação à decisão concessiva, a constituição de título executivo judicial²²⁰.

Quanto ao primeiro efeito, aponta Eduardo Secchi Munhoz que:

O plano de recuperação obriga o devedor e todos os credores, inclusive, aqueles ausentes na assembléia geral, ou vencidos pelo voto da maioria. O plano, aprovado pela maioria, afeta as relações jurídicas havidas entre o devedor e os diversos credores, podendo modificar as condições inicialmente contratadas (v.g., dilação do prazo para pagamento) ou mesmo alterar a própria natureza dessas relações (v.g., transformação dos créditos em participação societária no devedor).²²¹

Isso significa, por certo, que, em relação ao devedor, as disposições do plano de recuperação judicial apresentam-se como norte do procedimento de soerguimento, devendo ser cumpridas sob pena de convalidação em falência. E, em relação ao credor, as regras de tratamento e pagamento de seu crédito e o instrumento para a fiscalização do cumprimento do plano.

Disso decorre o segundo efeito, que é o da novação dos créditos. A novação tem a sua base na Teoria Geral das Obrigações do Direito Civil²²², no que toca à transmissão das obrigações. Nesse sentido, “a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a”²²³ e tem, como requisitos, a presença de uma obrigação existente, o *animus novandi* – pressupondo a capacidade e manifestação de vontade, daí sua

Disponível

em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709688&num_registro=201102695785&data=20180604&formato=PDF> Acesso em 16 jan. 2022;

²¹⁸ Cf. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 289;

²¹⁹ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 59: O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

²²⁰ Ibidem, “art. 59 [...] § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

²²¹ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.). op. cit., p. 293;

²²² BRASIL, **Lei nº 10.406/02** (Código Civil), art. 360-367;

²²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 290;

natureza contratual – e a criação de uma nova obrigação, seja pela substituição da obrigação, do devedor ou do credor²²⁴.

Na recuperação judicial, contudo, a novação assume contornos diversos da novação civil, embora com o mesmo efeito, qual seja, a extinção das obrigações substituídas por uma nova. Nesse aspecto, convencionou-se na doutrina o reconhecimento de uma novação recuperacional²²⁵.

O primeiro distanciamento do regime civil deve-se ao fato de que a novação recuperacional, embora decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, ou por eventual concessão da recuperação mediante *cram down*, tem, no princípio majoritário, sua vinculação subjetiva. Ou seja, como visto, mesmo àqueles credores que se ausentem da assembleia geral, ou que votem pela rejeição do plano, serão submetidos aos efeitos da novação de suas obrigações, desde que o plano preveja a sua alteração.

Com isso, conquanto a recuperação judicial tenha, como defendido por parcela relevante da doutrina, natureza contratual, a novação dos créditos, na recuperação judicial, é decorrente da lei, vez que “o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a regra da vinculação do devedor e de todos os credores - e não apenas daqueles que aprovaram o plano”²²⁶.

A segunda diferenciação tem-se porque a novação recuperacional, em relação à civil, não abrange os coobrigados ou devedores solidários, mas somente ao devedor em recuperação judicial. Nesse ponto:

Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.²²⁷

A última diferença reside no fato de que a novação, na recuperação judicial, resta sempre condicionada a uma condição resolutiva, qual seja, o cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, no prazo de 2 (dois) anos a contar da sua concessão em juízo e o consequente encerramento da recuperação judicial²²⁸. Nesse sentido, Tomazette defende:

²²⁴ Cf. *Ibidem*, p. 292-297;

²²⁵ Nesse sentido: “a novação regulada na Lei nº 11.101/2005 como efeito legal da concessão da recuperação judicial não é idêntica à novação regradada pelo Código Civil. Por isso, proponho denominar a novação disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 de ‘novação recuperacional’” (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Novação recuperacional*. In. **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 125)

²²⁶ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. *Op. cit.*;

²²⁷ SACRAMONE, *op. cit.*, p. 573;

²²⁸ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 61 Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações

O benefício decorrente da concessão da recuperação judicial fica, portanto, submetido a uma condição resolutive (convolação em falência). Se ela não for implementada serão mantidas as condições do plano. Todavia, se for decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Se a obrigação já foi paga, ou seja, extinta, nada há a restabelecer, porquanto os atos validamente praticados não são atingidos.²²⁹

Alinha a esse entendimento Fábio Ulhôa Coelho:

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.²³⁰

Por condição resolutive, as lições de Direito Civil auxiliam na melhor compreensão, ainda que exemplificativamente. Conforme aponta Maria Helena Diniz, em ato negocial sob condição resolutive “tem-se, de imediato, a aquisição do direito, conseqüentemente, a produção de todos os seus efeitos jurídicos”²³¹. Desse modo, os efeitos da novação do plano de recuperação judicial são produzidos já com a sua aprovação e posterior concessão da recuperação judicial, se perfectibilizando com a implementação do sucesso das medidas no processo, mediante o cumprimento das medidas nos dois anos de supervisão judicial.

Cumpra considerar, por fim, o fato de que o artigo 59, que versa sobre a vinculação das partes ao plano e o efeito da novação deve ser analisado em conjunto ao artigo 49, que trata da sujeição ao regime. Isso porque a parte inicial do artigo 59 aponta que esses efeitos são aplicáveis aos créditos sujeitos, anteriores ao pedido, vez que, conforme aponta Marcelo Sacramone:

O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.²³²

previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”

²²⁹ TOMAZETTE, op. cit. p. 310;

²³⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. op. cit., p. 83;

²³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 574;

²³² SACRAMONE, op. cit., p. 571;

O motivo decorre do princípio do tratamento paritário entre os credores, bem como do princípio majoritário, conforme apontado acima. Nesse sentido, afastada a novação em relação à credores dissidentes, ou ainda credores ainda não admitidos, permitiria um tratamento diferenciado a créditos em iguais condições, o que é vedado pela Lei. Assoma-se a isso ser prescindível a verificação definitiva dos créditos para a convocação da assembleia geral de credores e deliberação do plano de recuperação judicial, posto que, visando a celeridade processual e o menor sacrifício dos credores na busca pela satisfação de seu crédito.

Com isso, o artigo 40 da legislação falimentar²³³ veda a concessão de tutela de urgência para suspender a assembleia com fundamento na pendência na verificação de créditos; ou, ainda, o parágrafo 2º, do art. 39, esclarecer a impossibilidade de invalidação das deliberações assembleares “em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”²³⁴.

O terceiro efeito da concessão da recuperação judicial é a constituição de título executivo judicial à decisão concessiva. É o que se verifica do parágrafo primeiro do artigo 59 da legislação falimentar²³⁵, atribuindo à decisão concessiva natureza homologatória de transação, que, na legislação processual vigente, encontra idêntica reprodução no seu artigo 515, inciso II²³⁶.

Desses elementos sustenta a doutrina pela necessidade de extinção das execuções individuais de créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial²³⁷. Isso porque, uma vez novado o crédito sujeito pela aprovação do plano e a concessão da recuperação judicial, abrem-se três hipóteses ao credor, no caso de inadimplemento do débito: se antes do encerramento da recuperação judicial, o requerimento de convolação em falência, pelo descumprimento do plano; se após o encerramento da recuperação judicial, a opção de execução da dívida novada, instrumentalizada pelo plano e pela decisão concessiva; ou, por fim, pedir a falência do devedor, na forma do artigo 94, III, g, da Lei nº 11.101/05²³⁸.

²³³ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, “art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos”;

²³⁴ Cf. *Ibidem*, art. 39, §2º;

²³⁵ *Ibidem*, “art. 59 [...] § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

²³⁶ BRASIL, **Lei nº 13.105/15**. “art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]”

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial”

²³⁷ Nesse sentido: SACRAMONE, *op. cit.*, p. 575-576; TOMAZETTE, *op. cit.*, 311; AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *Op. cit.*, p. 297-299;

²³⁸ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 94, Será decretada a falência do devedor que: [...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: [...]

A questão já foi abordada no âmbito jurisprudencial, em claro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.
2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.
3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.
4. Recurso especial provido.²³⁹

O voto do relator do recurso é enfático ao afirmar que ocorrida a novação do crédito e a constituição do título executivo judicial consubstanciado na decisão concessiva, “caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal.”²⁴⁰.

Daí porque encontra-se posição firme na doutrina pela impossibilidade de retomada de execução com base em obrigação sujeita ao plano, conseqüentemente novada, mormente pelo fato de que, sendo a novação causa extintiva da obrigação, o que se eventualmente executa é o título que consubstancia a obrigação, e não a obrigação originária, o que leva a reconhecer que “[e]m nenhuma circunstância, portanto, vislumbra-se a possibilidade de o credor retomar a execução embasada no crédito extinto por novação.”²⁴¹

Entretanto, há que se considerar a posição adotada pela Corte Superior em relação à faculdade de habilitação pelo credor, o que, como apontado, é reconhecida pela legislação falimentar. Desse modo, surge a necessidade de discussão, com base nos parâmetros

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

²³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.697/DF**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 02/06/2015. DJe. 17/06/2015. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1410752&num_registro=201101956966&data=20150618&formato=PDF> Acesso em 17 jan. 2022;

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 10;

²⁴¹ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 299;

apresentados até o momento, sobre as condições em que esse crédito preterido poderá ser satisfeito, o que será objeto do próximo capítulo.

4 A SUJEIÇÃO E NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS E O MOMENTO PARA PLEITEAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

De tudo o que aqui se expôs, denota-se que a problemática relativa à faculdade de habilitação na recuperação judicial revela-se de extrema importância para o microsistema falimentar. Isso porque, apesar de a legislação falimentar estabelecer que a habilitação de um crédito é uma faculdade que a lei atribui ao credor, mas não lhe impõe, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o próprio diploma estabelece que a sujeição de um crédito decorre da sua pré-existência ao pedido de recuperação judicial, uma vinculação compulsória aos efeitos da negociação a ser realizada.

Ademais, a novação dos créditos, ocorrida pela aprovação do plano de recuperação judicial e a sua posterior concessão pelo juízo competente, ou ainda a concessão pelo *cram down*, aplica-se a todos os créditos sujeitos, cujas condições foram alteradas pelo Plano. Nesse aspecto, mesmo aqueles que se posicionaram de forma contrária ao plano, ou até aqueles ausentes à Assembleia Geral de Credores, vinculam-se, pelo princípio da maioria, às condições lá estabelecidas.

Esses elementos – sujeição dos créditos existentes, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei, como critério; e novação decorrente de aprovação do plano, como efeito – garantem um tratamento isonômico entre os credores, na medida em que submetem todos os atores envolvidos à socialização das perdas com o advento da crise empresarial, inserindo-os num ambiente de negociação e vinculando-os às disposições que, pelo princípio majoritário, foram estabelecidas.

Entretanto, considerando o que até agora se discorreu, cumpre, então, realizar os questionamentos: um crédito não habilitado se afasta das regras de sujeição ao regime? A ausência de um crédito na relação de credores do devedor ou do Administrador Judicial e a inércia do credor em habilitar equivale a uma obrigação não abrangida pelo Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, não novada? São essas questões que este capítulo buscará responder.

4.1 A inafastabilidade das regras de sujeição a um crédito não habilitado.

Em relação à primeira pergunta, por tudo o que aqui já foi apresentado, é óbvio que a falta de habilitação de um crédito não constitui meio para afastá-lo da sujeição, em abstrato, à recuperação judicial. Como visto, as habilitações de crédito, mesmo as retardatárias, servem

para a legitimação do credor na recuperação judicial, a fim de que o juízo reconheça que aquele crédito sujeito possui os elementos necessários (legitimidade, valor, origem e classe do crédito), para que o credor participe da tomada de decisões na recuperação judicial, incluindo a Assembleia Geral de Credores; e para que se aperfeiçoe a verificação dos créditos no procedimento.

Em relação a esse aspecto, cumpre reiterar a esclarecida lição de Antonio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos, a defender a distinção entre as regras de direito processual e as de direito material contidas na Lei nº 11.101/05, vez que aquelas visam operacionalizar a prestação jurisdicional, mas não alteram os elementos que se aplicam aos créditos e seus titulares na negociação coletiva. Nesse falar, portanto, não é a relação de credores do devedor, ou a do Administrador Judicial, tampouco o Quadro Geral de Credores; ainda, a habilitação de crédito – ou a sua ausência – que estabelecem quais créditos estão sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

É a lei, ao prever que “[e]stão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”²⁴², que fixa como regra, com base no critério temporal, a vinculação compulsória de todos os credores. E, conforme apontam Antonio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos:

As disposições da Lei nº 11.101/2005 relativas à sujeição ou não do crédito à recuperação judicial são normas de direito material e de ordem pública, não cabendo às partes na relação obrigacional dispor sobre a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.²⁴³

Isso porque, mesmo as hipóteses de exclusão, como visto, são taxativas e devem ser compreendidas de forma restritiva, e não extensiva. A inclusão de eventual crédito não habilitado em quaisquer dos critérios de exclusão, seja temporal, legal ou convencional, não encontra respaldo, uma vez que a instituição da recuperação judicial visou a mais ampla negociação do devedor com seus credores, seja do ponto de vista subjetivo – com a ampliação de créditos sujeitos –, seja objetivo – com a maximização dos meios de recuperação. Nesse sentido, sustentam Marcelo Barbosa e Marlon Tomazette:

Apenas a inclusão de todos os créditos existentes, excepcionados apenas os expressamente excluídos pela lei, assegura que os credores da mesma classe sejam tratados com igualdade de condições e que seja obtida a melhor solução para a

²⁴² BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 49;

²⁴³ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

superação da crise comum e alcançada a eficiente alocação dos recursos de produção para proteger os interesses de todos os envolvidos.²⁴⁴

Tampouco créditos ilíquidos, se anteriores ao pedido, apesar de eventuais divergências quanto à possibilidade de sua inclusão na relação de credores do devedor ou do administrador judicial, estão afastados da sujeição. Nisso, por exemplo, mesmo determinada a exigência de liquidez para a elaboração da relação, ou para as habilitações de crédito, tampouco isso lhe modifica a sujeição, diante dos mecanismos que os credores possuem para qualificação e quantificação de seu crédito (como, por exemplo, o pedido de reserva), a corroborar com o argumento de que a verificação de créditos tem natureza procedimental e em nada altera a relação de direito material posta.

Mas nada disso afasta o critério de sujeição dos créditos ilíquidos, como visto anteriormente, uma vez que a lei apenas estipula a necessidade da existência, sendo prescindível a sua exigibilidade ou liquidez para a sujeição ao regime, conforme pacificado, inclusive, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese de que “[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”²⁴⁵.

Sendo assim, parece claro que a habilitação de crédito na recuperação judicial, conquanto seja uma opção ao credor que não constou das relações em nada se confunde com a sua sujeição, não importando sua verificação durante a recuperação judicial ou a sua inclusão no Quadro Geral de Credores, uma vez que:

Ainda que se considere a habilitação retardatária pelos credores como uma opção, isso não inibe sua submissão aos termos do acordo de recuperação judicial, desde que se trate de crédito com fato gerador anterior ao pedido de recuperação. Não é compatível com o texto da Lei n. 11.101/2005 ignorar a realidade da data da existência do crédito e, considerar apenas a formalidade da inserção no procedimento de verificação de créditos.²⁴⁶

Conforme indica Marcelo Sacramone, ainda, “[a] sujeição, independentemente da habilitação, ocorre porque, se é obrigação do devedor informar quais são seus efetivos credores, também é ônus imposto aos credores o de se habilitarem ou impugnarem a lista do

²⁴⁴ BARBOSA, Marcelo; TOMAZETTE, Marlon. **Créditos não incluídos e sua submissão à recuperação judicial**. In. JOTA, 2021. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/creditos-nao-incluidos-e-sua-submissao-a-recuperacao-judicial-28062021>> Acesso em 27 jan. 2022;

²⁴⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.332/RS**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020, p. 15. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013205&num_registro=201903100530&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

²⁴⁶ BARBOSA, Marcelo; TOMAZETTE, Marlon, op. cit.,

administrador judicial que não os incluiu.”²⁴⁷ A conduta dos agentes, então, deve se orientar pelo dever de boa-fé.

Com isso, sendo o devedor obrigado a ser diligente, visando a transparência em relacionar seus créditos, também os credores, pelas amplas possibilidades de ingresso no feito – através das habilitações administrativas, impugnação, habilitação retardatária, ou mesmo pelos pedidos de reserva de crédito – são orientados, pela legislação, a evitar uma conduta desidiosa, como inclusive constou no voto relator do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, na medida em que a lei nº 11.101/05 tenta reverter a tendência de descaso dos credores, garantindo a participação democrática do processo decisório.

Atribuir a um crédito não habilitado a possibilidade de não se sujeitar ao regime, mesmo quando anterior ao pedido, seria, então, dar à Lei falimentar significado diverso do que dispõe, possibilitando assim condutas oportunistas e eventuais conluios entre o devedor e certos credores, quando, ao não relacionar tal crédito, possibilitaria a sua satisfação anterior em detrimento daqueles credores que se encontram legitimados no processo de recuperação judicial, o que é vedado pela própria legislação.

Por conseguinte, acabaria por esvaziar o objeto da recuperação judicial, que é a equalização de todos os créditos existentes até a data do pedido, cujas hipóteses de exclusão encontram-se expressamente dispostas em Lei²⁴⁸ e o fomento à participação ativa dos credores, com a permissão de que credores cujos créditos – por motivos não dolosos – não foram incluídos na relação do devedor, ou na do administrador judicial, pudessem se afastar da sujeição ao regime, sob argumento de não terem constado nas relações, ou ainda, do próprio Quadro Geral de Credores.

Assim se afirma porque, questionando o termo utilizado no Recurso Especial nº 1.851.692/RS, caso se estivesse diante da hipótese de um credor “voluntariamente excluído” ou de um credor “preterido”, na conduta do devedor em não relacionar tal crédito, possibilitando a sua execução individual, “essa possibilidade sim daria margem a manipulações do conjunto de credores abrangidos”²⁴⁹ e, na verdade, se configuraria possível crime falimentar, conforme anteriormente apontado.

A prerrogativa ao credor cujo crédito não fora relacionado, então, de não buscar a sua habilitação, não se confunde com a sua não sujeição ao regime, porque seu crédito é anterior ao pedido e, portanto, apto a sofrer as alterações na sua obrigação, em decorrência da aprovação

²⁴⁷ SACRAMONE, op. cit., p. 572;

²⁴⁸ Cf. BRASIL, Lei nº 11.101/05, art. 49, §§ 2º-7º; BRASIL, Lei nº 5.172/1966. Art. 187;

²⁴⁹ BARBOSA, Marcelo; TOMAZETTE, Marlon., op. cit.;

do Plano de Recuperação Judicial, que acarreta o principal efeito: a novação dos créditos, objeto da próxima seção.

4.2 O efeito da novação dos créditos não habilitados.

Em relação à sujeição do crédito, para contextualizar a problemática, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.851.692/RS reconhece, já na ementa do julgado, que se trata de crédito concursal²⁵⁰. Até porque, se fosse posterior ao regime, não haveria sequer motivos para a pleitear a sua habilitação, uma vez que, pelo critério temporal, já estaria afastado dos efeitos da sujeição e, por conseguinte, do Plano de Recuperação Judicial.

A questão se acirra na circunstância de o acórdão se utilizar de dois fundamentos, ambos verdadeiros, mas, aparentemente, não necessariamente conexos. Por certo, o acórdão aponta que, como visto, a habilitação de crédito é uma faculdade permitida ao credor; ademais, se uma obrigação não é abrangida pelo Plano de Recuperação Judicial, obviamente não há o que se falar em novação, consoante dispõe o artigo 49, §2º, da Lei nº 11.101/05²⁵¹. Entretanto, tratam-se de institutos distintos, os quais devem ser tratados de forma diferenciada. Explica-se:

Conquanto seja uma faculdade a habilitação na recuperação judicial, como visto, a mesma tem como objetivo a legitimação do credor sujeito para a participação na tomada de decisões nas negociações, demonstrando, ao juízo competente, sua qualidade de credor e o valor de seu crédito, mas isso não significa a sua exclusão, caso não seja do seu interesse em ingressar no procedimento, da sujeição ou, ainda, dos efeitos causados pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Justifica-se tal afirmação porque é o Plano de Recuperação Judicial que estabelece, em concreto, as alterações nas obrigações pré-existentes ao pedido. E se há, no Plano, cláusula especificando o tratamento diferenciado àquele crédito, inserindo-o numa classe ou subclasse de credores, não será a falta de diligência do devedor em relacioná-lo, ou a sua ausência na

²⁵⁰ “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **CRÉDITO CONCURSAL**. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25.5.2021. DJe 28.6.2021, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022) (grifou-se);

²⁵¹ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**. “art. 49. (...)”

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”;

relação do Administrador Judicial ou Quadro Geral de Credores, pela inércia do credor em habilitar que consubstanciará qualquer hipótese de escolha no tratamento de seu crédito. Conforme salientam Antonio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos:

é possível concluir que a lei não confere ao titular de crédito sujeito à recuperação judicial discricionariedade para escolher entre ser pago (i) nas condições originais ou (ii) na forma do plano de recuperação judicial aprovado pela AGC ou mesmo (iii) na forma do plano inicialmente rejeitado pela AGC mas que foi homologado pelo juízo da recuperação judicial pelo sistema de *cram down*, nos termos do §1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.²⁵²

Nesse aspecto, a lei falimentar é clara ao estipular que a aprovação do plano de recuperação judicial obriga o devedor e vincula os credores a ele sujeitos e implica na novação de todas as obrigações ali contidas, independentemente se o crédito constou ou não na relação do devedor ou foi incluído na fase de verificação de créditos, tendo em vista que, como bem ressaltado por Renato Fermiano Tavares “a faculdade conferida ao devedor para realizar a habilitação não implica em um salvo conduto da recuperação judicial”²⁵³.

E essa vinculação pela aprovação ao plano, como visto, é compulsória, abrangendo credores dissidentes ou ausentes, pelo voto da maioria ou pela concessão da recuperação judicial através do *cram down*, não sendo possível a credores que, diante da ausência de diligência do devedor em relacionar tal crédito, possam, com uma conduta estratégica ao não o habilitar, pleitear a sua satisfação em condições originais, quando operada a novação da obrigação contida.

Assim, uma vez operada a novação, ainda que com os contornos próprios que a legislação falimentar adotou, a conclusão é a extinção da obrigação, substituída por aquela fixada no Plano, vinculando devedor e credores, que estipulará a forma, momento e condições para o adimplemento do crédito.

A conclusão que se colhe, então, é a de que, mesmo com a faculdade de habilitação conferida ao credor, de acordo com a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, não há possibilidade de afastar dos efeitos da recuperação judicial um crédito a ela sujeito:

a não declaração de crédito não exime o credor de se submeter aos efeitos da recuperação judicial, quando seu crédito está, em abstrato, sujeito à recuperação judicial e, em concreto, há cláusula no plano de recuperação a dispor acerca do tratamento a ele dispensado.²⁵⁴

²⁵² RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

²⁵³ TAVARES, op. cit.;

²⁵⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 169;

Novamente, nem mesmo os créditos ilíquidos, por sua vez, escapam dos efeitos da novação. Ainda que, em muitos casos, de acordo com o apontado anteriormente, a jurisprudência fixe, como critérios da verificação dos créditos a necessidade de que o crédito necessite da devida liquidez para o seu ingresso no procedimento, isso não lhe afasta a sua sujeição, porque existente à época do pedido. Ademais, não é incomum que planos de recuperação judicial prevejam, dentre suas cláusulas, tratamento específico aos créditos ilíquidos, estabelecendo a sua forma de pagamento.

Portanto, o acórdão do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, quando afirma que “o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito e promover a execução individual após finda a recuperação.”²⁵⁵, parece acabar por criar um quarto critério para análise de sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Seria, assim, a pretexto de ser a habilitação de crédito uma faculdade ao credor, estender a esse crédito retardatário eventual ausência de novação ao equipará-lo a uma obrigação não abrangida pelo Plano, atribuindo a tal a possibilidade de satisfação integral após encerrada a recuperação judicial, o que não encontra respaldo legal, tendo em vista que:

Este condão só tem o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo da RJ e, por exceção, já que, a rigor, TODOS os créditos, vencidos ou não, líquidos ou não, cujos fatos geradores tenham acontecido até o protocolo do pedido de processamento da recuperação judicial estão a ela sujeitos.²⁵⁶

De todo modo, tendo em vista que, pelo que aqui se demonstrou, as duas premissas – faculdade de habilitação de um crédito sujeito pelo credor e novação desse crédito – não se confundem, é necessário, então, analisar a faculdade de habilitação e a possibilidade de execução do crédito fora do processo de recuperação judicial, considerando, assim, a sujeição de tal crédito e a sua inexorável novação, que não podem ser afastadas por uma conduta desidiosa dos agentes envolvidos, sob risco de criar um tratamento desigual entre os credores.

4.3 As condições para a execução individual.

²⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25.5.2021. DJe 28.6.2021, p. 12. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

²⁵⁶ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.;

Como visto, mesmo que seja a habilitação de crédito uma faculdade legada ao credor, não uma imposição legal, disso não significa, em absoluto, o afastamento da sua sujeição ao regime de recuperação judicial. E, se prevista cláusula que abranja, em uma classe ou subclasse, créditos em situação semelhante, não seria possível reconhecer a ausência de novação decorrente da aprovação do Plano, em sentido diverso do que consignou o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.851.692/RS.

A justificativa a essas afirmações, além das regras de direito material acima expostas, tem, como fundamento, o princípio da *par conditio creditorum*, que, embora não próprio da recuperação judicial, irradia-se sobre todo o microssistema falimentar, vedando condutas que imponham tratamento desigual a credores em situação semelhante.

Com isso, não é difícil imaginar que, se fosse possível ao credor que, por razões não dolosas, não constou na relação de credores do devedor ou do administrador e, por conseguinte, não possuía interesse em habilitar seu crédito, busque a satisfação de seu crédito em condições originais, desconsiderando-se a novação ocorrida, se estaria diante de flagrante violação ao referido princípio.

Isso porque, a pretexto de alertar o devedor sobre o dever de diligência em relacionar seus créditos, reproduzindo de forma fiel a sua saúde financeira, se fosse possível a certos credores – sujeitos ao regime e abrangidos pelo Plano – a prerrogativa de buscar a satisfação individual de seu crédito, em condições originais, acabaria por prejudicar os demais credores que constaram na relação, ou que, de forma ativa, ingressaram no feito através da habilitação de crédito.

E enquanto esses buscaram tomar parte da tomada de decisões e, por conseguinte, sofreram com a socialização dos prejuízos com eventual deságio ou dilação do prazo para o recebimento de seu crédito, aqueles receberiam em condições mais favoráveis, justamente por não terem o interesse em habilitar seu crédito.

Os fundamentos para a justificativa de que, considerar a possibilidade de ausência de novação a um crédito pela sua não habilitação importaria numa violação ao princípio do tratamento paritário entre os credores, encontram-se na doutrina e, sobretudo do próprio Conflito de Competência nº 114.952/SP, ambos utilizados no voto do acórdão do Recurso Especial nº 1.851.692/RS.

Conforme constou na própria ementa do Conflito de Competência nº 114.952/SP, ainda que a habilitação de crédito seja uma faculdade atribuída ao credor, isso não pode implicar em tratamento desigual aos demais credores:

Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ao prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LRF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável, pois importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados.²⁵⁷

Prossiguiu o relator do referido Conflito de Competência, corroborando com o que aqui foi disposto, que o artigo 49 da Lei nº 11.101/05 estabelece a regra geral de sujeição a todos os créditos existentes à data do pedido, e não os que constaram nas relações, seja do devedor, seja do Administrador Judicial. Se fosse ao contrário:

Fosse assim, o credor que tivesse a "sorte" de não estar incluído na relação nominal de credores (art. 52, § 1º, II, da LRF), poderia optar por não habilitar seu crédito e, assim, prosseguir com sua execução individual, enquanto os mencionados na relação elaborada pelo administrador judicial teriam de renegociar seus créditos, se submetendo aos prazos da recuperação.²⁵⁸

Corroborando com o julgado e com o entendimento adotado nesse trabalho, a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, também utilizada na fundamentação do Recurso Especial nº 1.851.692/RS. Os autores, reconhecendo a existência da faculdade do credor em habilitar seu crédito, asseveram que:

Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *automatic stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá o pagamento em conformidade com o previsto no plano.²⁵⁹

Sendo assim, as condições para a satisfação do crédito que não constou da relação do devedor, do Administrador Judicial, ou do Quadro Geral de Credores, conquanto não fora objeto de habilitação de crédito pelo credor, serão as previstas do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, pela força vinculativa que esse exerce sobre o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Nesse sentido, o credor que não teve interesse em habilitar seu crédito, no momento da busca pela satisfação individual, deverá ter em mente que, tendo em vista a concessão da recuperação judicial, a obrigação originária que subjazia aquele crédito fora extinta, e as

²⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011 p. 7-8; Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201002113206&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 16 jan. 2022;

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 8;

²⁵⁹ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 189;

condições para o adimplemento daquele crédito estarão conforme as regras de tratamento estabelecidas pelo plano de recuperação judicial.

Sendo assim, se em relação ao tipo do crédito devido, há cláusula dispondo sobre deságio, terá o credor não habilitado o pagamento do seu crédito nessas condições. Se prevê uma dilação ou pagamento parcelado, de maneira idêntica ocorrerá, à semelhança dos credores que constaram no processo de recuperação judicial.

Isso se dá na medida em que, utilizando dos fundamentos utilizados no já citado Recurso Especial nº 1.272.697/DF, *mutatis mutandis*, “a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005”²⁶⁰ e, no caso de execução daquele crédito, “se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.”²⁶¹

E se não o fizer, buscando o credor a satisfação integral de seu crédito, terá o devedor de se utilizar de mecanismos processuais cabíveis. Com isso, o Código de Processo Civil elenca, dentre as matérias de defesa incidental do devedor na execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, a alegação de novação daquele crédito²⁶². E, para isso, o devedor “deverá provar que o crédito exequendo foi objeto de plano de recuperação judicial aprovado e homologado, e, se for o caso, cumprido”²⁶³ consoante apontam Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli.

A questão foi apontada em matéria veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça, corroborando com o entendimento aqui esposado. Isso porque, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, a Companhia em recuperação judicial opôs embargos de declaração,

²⁶⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.697/DF**. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 02/06/2015. DJe. 17/06/2015, p. 10. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1410752&num_registro=201101956966&data=20150618&formato=PDF> Acesso em 17 jan. 2022

²⁶¹ *Ibidem*, p. 11;

²⁶² BRASIL, **Lei nº 13.105/15**. “art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

(...)

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

²⁶³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. Op. cit., p. 299;

suscitando omissões no julgado acerca das consequências materiais que seriam aplicáveis àquele crédito não habilitado.

E, embora o julgamento ainda não tenha se encerrado, apontou o relator do recurso, Ministro Luis Felipe Salomão, conforme veiculado na matéria, que:

caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os credores retomar o cumprimento de sentença, após o encerramento da recuperação (artigo 61 da LREF), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabou sofrendo os efeitos do plano aprovado, diante das alterações legislativas recentes (artigo 59 da LREF, combinado com o artigo 525, parágrafo 1º, VII, do Código de Processo Civil)²⁶⁴

Assim, constata-se que as consequências materiais a serem suportadas pelo credor que não buscou a sua habilitação demonstram que a sua inércia representará não uma forma de receber seu crédito em condições originais, como se a habilitação de crédito constituísse supedâneo para escolher o modo de tratamento do crédito, o que é estabelecido pelo Plano de Recuperação Judicial.

E, considerando novamente a teoria dos jogos, sua estratégia deverá se pautar pela análise dos prejuízos de sua conduta, que sofrerá as consequências da perda de voto na assembleia geral de credores; a possível ocorrência da prescrição de sua pretensão satisfativa; a impossibilidade de requerer a convocação da recuperação em falência durante o período de supervisão judicial²⁶⁵; e, ainda, de retardar o recebimento do seu crédito, que se dará na forma do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de sua escolha em não habilitá-lo.

4.3.1 A execução após o encerramento da recuperação judicial;

A última questão a ser examinada é o momento em que esse credor poderá buscar a satisfação de seu crédito mediante execução individual. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.851.692/RS, expressamente consignou que o momento é o encerramento da Recuperação Judicial:

Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas

²⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relator esclarece consequências da opção do credor por não se habilitar no plano de recuperação**, 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-Relator-esclarece-consequencias-da-opcao-do-credor-por-nao-se-habilitar-no-plano-de-recuperacao.aspx>> Acesso em 20 jan. 2022;

²⁶⁵ Conforme apontado pelo relator na matéria veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça;

(processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.²⁶⁶

O ponto tem sido reiterado em precedentes posteriores, sob fundamento que, enquanto não encerrada a recuperação judicial, não pode o credor não habilitado buscar a satisfação de seu crédito:

Com efeito, é faculdade da parte credora optar por habilitar o crédito no juízo recuperacional ou promover a sua execução individual após o encerramento da recuperação judicial, assumindo as consequências jurídicas da sua escolha, de forma a preservar a indivisibilidade do juízo universal e não prejudicar os credores habilitados, uma vez que permanece obstado o prosseguimento das execuções individuais enquanto perdurar o processo recuperacional, evitando-se a alienação do patrimônio da sociedade recuperanda.²⁶⁷

É possível, então, buscar as justificativas para a execução após encerrada a recuperação judicial, uma vez que, durante o período de supervisão judicial, quando ainda não encerrada a recuperação judicial, o meio para a satisfação é através da habilitação retardatária, cujo termo final para a sua apresentação é o próprio encerramento da recuperação judicial.

Durante esse período de supervisão, ademais, o devedor fica impossibilitado de dispor de seu patrimônio, ou ainda, é vedada a prática de atos de constrição sem autorização do juízo da Recuperação Judicial, pela força atrativa que o juízo competente exerce, uma vez que “o destino do patrimônio da empresa em processo de soerguimento judicial ou falimentar, como no presente caso, não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação ou da falência”²⁶⁸, embora essa força seja mais restrita na recuperação judicial.²⁶⁹

Desse modo, encerrada a recuperação judicial após decorrido o prazo de 2 (dois) anos previstos a partir da sua concessão, retomando o devedor às condições normais do negócio e encerrada a atuação do juízo da recuperação judicial na fiscalização do cumprimento de suas

²⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 20 jan. 2022;

²⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.626.426/RS**. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 22/06/2021. DJe 25/06/2021, p. 5-6. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903518588&dt_publicacao=25/06/2021> Acesso em 20 jan. 2022;

²⁶⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 137.178/MG**. Rel. Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção. Julgado em 28/09/2016. DJe. 18/10/2016, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1532629&num_registro=201403095532&data=20161019&formato=PDF> Acesso em 20 jan. 2022;

²⁶⁹ Cf. TOMAZETTE, op. cit., p. 159;

obrigações, percebe-se que, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, é esse o momento para que o credor busque a satisfação de seu crédito.

Contudo, cumpre ressaltar que a posição de que satisfação individual de um crédito não habilitado possa ocorrer após encerrada a Recuperação Judicial apresenta outra problemática. Conforme é consabido, o plano de recuperação judicial, dentre os meios para o soerguimento, pode prever a concessão de prazos (carência) para o pagamento de tais créditos²⁷⁰.

Ato contínuo, uma vez operada a novação, como já apontado acima, a obrigação originária é extinta, sendo substituída pela prevista do Plano, cuja decisão que concede a recuperação é o título executivo judicial²⁷¹ que instrumentaliza eventual cumprimento de sentença por inadimplemento da obrigação estipulada pelo Plano. Ocorre que, para a satisfação judicial de um crédito, é necessário que a obrigação prevista no título executivo seja dotada de certeza, liquidez e exigibilidade²⁷².

Quanto à certeza e liquidez, não há maiores problemas, uma vez que a obrigação contida na decisão que concede a recuperação judicial é instrumentalizada pelas condições previstas do Plano; ademais, o crédito já teria de estar exprimido em um valor pecuniário para a sua satisfação.

Ainda que para fins de debate, o problema reside na exigibilidade. Se o Plano prevê um prazo de carência para o pagamento de determinado crédito, a sua exigibilidade estaria condicionada ao término desse prazo. Se a execução, conquanto mecanismo de movimentação da máquina jurisdicional para, atingindo o patrimônio do devedor, compeli-lo a satisfação de um crédito, em que momento o credor poderá falar em inadimplemento e, assim, pleitear a execução daquela obrigação prevista do Plano, na medida em que se “a prestação há de ser paga no futuro, enquanto não sobrevém o término do prazo ou a implementação da condição não se configura, ainda, a exigibilidade”²⁷³?

Por certo, a questão relativa ao momento em que será possível o adimplemento do crédito cujo Plano prevê prazo de carência para o seu pagamento, demandará maiores análises da doutrina e da jurisprudência, diante de seu ineditismo. No atual momento da discussão sobre o tema, não é possível chegar a uma conclusão nesse trabalho, apresentando-se como uma problemática a ainda ser resolvida.

²⁷⁰ Cf. BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 50, I;

²⁷¹ Cf. *ibidem*, art. 59, §1º;

²⁷² Cf. BRASIL, **Lei nº 13.105/15**, art. 783;

²⁷³ DIDIER JR. *et. al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivum, 2018, p. 268;

4.3.2 A execução integral do crédito após o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial;

Contudo, a questão não se encontra ainda pacificada, sobretudo por posições doutrinárias e jurisprudenciais apontando de modo diverso, no sentido de que a execução individual, aqui considerada na possibilidade de satisfação integral do crédito, ainda que sujeito e abrangido pelo plano, só poderia ser realizada após o cumprimento de todas as obrigações contidas no plano de recuperação judicial. Conforme sustentam Antonio Reinaldo Rabelo Filho e Paulo Penalva Santos:

Coerente com esta interpretação, na linha da jurisprudência que vem se formando no STJ a respeito da faculdade de habilitação do crédito concursal, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05 c/c o plano de recuperação judicial homologado judicialmente, o credor que assim optar por proceder poderia, após quitadas todas as obrigações sujeitas ao concurso, e assumindo os riscos materiais e processuais de sua opção, perseguir o seu crédito na vara de origem. Neste caso, evidentemente, não se contrariaria o sistema legal da recuperação judicial na medida em que a integralidade dos créditos sujeitos ao concurso já estariam quitados.²⁷⁴

Esse entendimento já encontra respaldo na jurisprudência, como se observa de um precedente julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao entender que:

Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o cumprimento e término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado.²⁷⁵

O acórdão tomou por base outro precedente, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

ACÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DECRETADA EM RAZÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA, HOMOLOGADO PELO JUÍZO CONCURSAL. REFORMA DA DECISÃO. NOVAÇÃO QUE FICA ATRELADA AO SUCESSO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA COBRANÇA DA DÍVIDA, DE FORMA INDIVIDUAL, EM CASO CONTRÁRIO. CRÉDITO NÃO HABILITADO NO CONCURSO DE CREDITORES. FACULDADE QUE NÃO

²⁷⁴ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. Op. cit.,

²⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 0114035-65.2020.7.21.7000**. Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos. 24ª Câmara Cível. Julgado em 24/02/2021. Publicado em 02/03/2021; Disponível em <https://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&num_processo=70084756766&code=4666&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202024.%20CAMARA%20CIVEL> Acesso em 21 jan. 2022;

IMPLICA EM AUTORIZAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, A QUAL DEVERÁ AGUARDAR O DESFECHO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA PARA TER O SEU PROCESSAMENTO RETOMADO. A submissão do crédito, executado de forma individual, ao Juízo concursal não pode implicar em extinção da demanda executiva em razão da superveniente homologação do plano de recuperação da devedora. A novação ocasionada pela homologação do plano de recuperação judicial está atrelada à uma condição resolutiva, decorrente do cumprimento das obrigações assumidas perante a assembleia de credores, uma vez que o insucesso da recuperação e a consequente decretação da falência resultariam no restabelecimento dos direitos dos credores, conforme previsão expressa no artigo 61, § 2º da Lei. Por outro lado, certamente, a habilitação do crédito é providência que compete ao credor, mas a ele não se impõe, por falta de previsão legal. Todavia, tal faculdade não pode servir de suporte a autorizar que o credor prossiga na busca pela satisfação de seu crédito de forma individual, em detrimento dos demais credores. Assim, mesmo não sendo o caso de extinção da ação executiva, a mesma deverá permanecer suspensa em relação à agravada, até o desfecho final de sua recuperação judicial, seja pelo cumprimento do plano de recuperação ou pela convalidação deste em falência, fincado²⁷⁶ a critério do credor habilitar seu crédito ou não Junto ao Juízo Concursal. Agravo parcialmente provido.²⁷⁷

Para esses, tal entendimento garantiria segurança àqueles credores que buscaram habilitar seu crédito no procedimento de recuperação judicial, em detrimento dos que, por opção, não habilitaram e que, por conseguinte, poderiam, em tese, receber seus créditos em condições integrais e antes mesmo dos credores habilitados.²⁷⁸

Entretanto, os credores não habilitados arcarão com o ônus dos prazos prescricionais de uma demanda satisfativa, tendo que aguardar o cumprimento do plano de recuperação judicial, que pode prever inúmeros prazos para cumprimento de obrigações, mesmo escoado o prazo de supervisão judicial²⁷⁹.

Por conseguinte, a conclusão não se coaduna com o microsistema falimentar, mormente porque, como visto, encerrada a recuperação judicial, o devedor pode livremente

²⁷⁶ *Sic*;

²⁷⁷ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2025244-38.2016.8.26.0000**, 12ª Câmara de Direito Privado. Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 08/02/2017, Data de Publicação: 09/02/2017. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=2025244-38.2016.8.26.0000&cdProcesso=RI0036TP10000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=AWXAW1RVACSqXqfRnHC1XDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ7DpevpqgXog%2BM518ThA9FZeOiCmndW082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyIKKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMqPoAAoXHDZsV0hb56zqcZa5WraE3yBngZ27vVz vNPENQSwRjmEsJXthm0LjtcwILYVfQj9VkpXfx7cLQ0lf2SrOQxx2mNQxYVWgwpv1Jxr0%3D>> Acesso em 22 jan. 2022;

²⁷⁸ Conclusão do qual esse trabalho não se coaduna, uma vez que o crédito é sujeito e, ainda, sofreu os efeitos da novação, independentemente de sua habilitação ou não.

²⁷⁹ BRASIL, **Lei nº 11.101/05**, art. 61: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

dispor de seu patrimônio e não estará mais sob supervisão judicial. Além disso, e mais importante, tem-se que a sujeição e novação do crédito não são decorrência da habilitação do crédito, mas uma imposição legal, uma vez que o crédito é anterior ao pedido e há cláusula no Plano prevendo tratamento àquele crédito.

Sendo assim, mesmo após escoado o prazo de cumprimento de todas as obrigações, a novação ao crédito não habilitado também teria ocorrido, e, desse modo, a obrigação originária estaria extinta e aquele credor receberia seu crédito na forma do Plano, e nunca em condições originais.

Portanto, a situação que melhor se amolda quanto ao momento para a execução individual do crédito não habilitado é, de fato, a partir do encerramento da recuperação judicial, na medida em que aquele crédito sujeito será satisfeito, mesmo sem a sua habilitação, na forma do Plano de Recuperação Judicial, porque novado, oportunidade em que o devedor poderá demonstrar a ocorrência de tal efeito àquele crédito. O devedor terá de apontar, como visto, eventual inexigibilidade daquele crédito pela ausência de decurso da carência, caso prevista, para o seu pagamento, elemento que demandará uma maior análise da jurisprudência quando provocada a se manifestar.

5 CONCLUSÃO

A questão concernente à faculdade de habilitação retardatária na Recuperação Judicial, como visto, embora de atenção recente, sobretudo diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.851.692/RS, comporta, ainda, um amplo espaço de discussão, a fim de se apontar as possíveis consequências para os atores envolvidos no processo negocial instaurado, seja o devedor, sejam os credores.

Essa problemática, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda não resta pacificada. No próprio Recurso Especial referido acima, os embargos de declaração opostos pelo devedor, com o fito de aclarar quais são as consequências processuais e materiais ao credor não relacionado que opta por não habilitar seu crédito e, assim, buscará a satisfação individual quando encerrada a recuperação judicial ainda não tiveram seu julgado em definitivo, diante do pedido de vista realizado após o voto do relator²⁸⁰.

Além do referido recurso, no Recurso Especial nº 1.655.705/SP²⁸¹, a controvérsia relativa à faculdade de habilitação e a satisfação individual do crédito também encontra discussão. Nesse recurso, fora reconhecida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sujeição do crédito ao regime. Entretanto, a com a oposição de embargos de declaração pelo devedor, suscitando a omissão relativa à necessidade de extinção da execução, sobreveio o argumento de sua impossibilidade de imediato, pelo entendimento de que a habilitação de crédito é uma faculdade conferida ao credor.

Sendo assim, interposto recurso em face da decisão, a Terceira Turma decidiu por afetá-lo à Segunda Seção. O julgamento iniciou-se em 9 de fevereiro de 2022, com a prolação do voto do relator opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de determinar a extinção do feito, ante a novação operada, e, atualmente, o julgamento encontra-se suspenso, diante do pedido de vista de um dos ministros que compõem a Seção.

Além destes dois casos pendentes de julgamento, há proposta de afetação do tema à sistemática dos recursos especiais repetitivos.²⁸², que terá, por certo, o objetivo de pacificar a

²⁸⁰ Cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Relator esclarece consequências da opção do credor por não se habilitar no plano de recuperação**, 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-Relator-esclarece-consequencias-da-opcao-do-credor-por-nao-se-habilitar-no-plano-de-recuperacao.aspx>> Acesso em 20 jan. 2022;

²⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.655.705/SP**. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção.

²⁸² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.955.148/RS**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe. 01/02/2022. p. 1510. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=143775536&tipo_documento=documento&num_registro=202102118883&data=20220202&formato=PDF> Acesso em 4 fev. 2022;

controvérsia relativa à faculdade de habilitação, posta em discussão na Corte. Atualmente, o recurso foi distribuído à relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, cujos autos encontram-se conclusos desde então.

Não obstante a ausência de um posicionamento acerca do tema no Superior Tribunal de Justiça, a partir dos elementos apresentados neste trabalho, é possível coligir algumas inferências relativas à faculdade de habilitação retardatária.

A primeira delas cinge-se no contexto da verificação dos créditos e das condutas a serem praticadas pelos agentes envolvidos nessa fase. Como apontado, quanto ao devedor, impõe-se um dever de diligência na apresentação de seus documentos que instruem o pedido de recuperação judicial, sobretudo da relação de credores. A relação é o ponto de partida para a verificação dos créditos e, para isso, todos os créditos, sejam eles líquidos ou ilíquidos, sujeitos ou não, devem constar, na medida em que tal documentação visa demonstrar, de forma mais correta possível, o passivo do devedor à data do pedido.

A apresentação de documentos de forma diligente tem o objetivo, portanto, de redução das assimetrias informacionais, onde, sendo o devedor o detentor de tais informações, pelo dever de boa-fé, tem de demonstrá-las, a fim de que os credores possam, de forma transparente e estratégica, identificar a viabilidade da manutenção daquela atividade e, assim, optar pela aprovação do plano; ou, ao contrário, pela sua rejeição. Ademais, a apresentação incorreta, omitindo informações de forma dolosa, enquadra-se em condutas típicas previstas na legislação falimentar, impondo desde o afastamento dos administradores da atividade, à ocorrência de crime falimentar.

Ocorre que a relação dos credores, apresentada pelo devedor, não é definitiva, sendo passível de alterações, conquanto deva ser a mais fidedigna possível. Para isso, a verificação de créditos possui duas fases, a administrativa, de competência do Administrador Judicial; e a judicial, realizada junto ao juízo competente. Em ambas as fases, os credores são chamados a demonstrar suas pretensões, por meio das habilitações e divergências, na fase administrativa; ou impugnações e habilitações retardatárias, na fase judicial.

Por conseguinte, no que toca às habilitações, se prestam à legitimação do credor sujeito para votar, por seu valor e classe, na Assembleia Geral de Credores, e a corrigir a sua ausência na relação de credores do devedor ou do administrador judicial. Embora seja algo que a lei incentive, sobretudo diante da necessidade de participação ativa dos credores, que deliberarão, em negociação, acerca da manutenção da atividade, não é, na recuperação judicial, uma imposição aos credores, na medida em que é ato voluntário daquele que é credor do devedor.

E, situando-se no âmbito do direito de ação, há que existir o interesse do credor sujeito em participar do processo negocial. Não presente o interesse, e quedando-se ausente da relação do devedor ou do administrador judicial, há a possibilidade da execução individual de seu crédito.

Daí porque o Recurso Especial nº 1.851.692/RS afirma, que, ausente o interesse em habilitar o seu crédito, o credor “detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.”²⁸³.

Contudo, evidenciou-se, nesse trabalho, em resposta aos objetivos apresentados, que a premissa de que a habilitação de crédito é uma faculdade dada ao credor, não significa, em absoluto, que equivale a uma obrigação não abrangida pelo plano e “não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).”²⁸⁴.

Isso porque, conquanto seja uma faculdade a habilitação de crédito, tal questão é de natureza procedimental. Nesse passo, viu-se que as regras de direito material previstas na legislação falimentar estipulam um critério de vinculação obrigatória aos credores, sujeitando, em regra, todos os créditos existentes anteriores ao pedido, ainda que não vencidos, sejam ilíquidos ou não, habilitados ou não, bastando a ocorrência do fato gerador do direito de crédito para a configuração de sua existência. Por conseguinte, apontou-se que os critérios de exclusão – seja temporal, legal ou convencional – são taxativas na Lei e não se encontra ali qualquer possibilidade de exclusão ao crédito não habilitado, uma vez a habilitação não é critério de sujeição.

Ademais, sustentou-se que, bastando que o crédito seja sujeito, todos os credores são chamados a participar da negociação a ser realizada e, aprovado o Plano de Recuperação Judicial, ou, ainda, concedida a recuperação judicial mediante *cram down*, as deliberações postas no Plano vinculam o devedor e seus credores.

E, pelo princípio majoritário, todos os credores sujeitos, ausentes ou que não concordaram com o Plano têm, em relação aos seus créditos, o efeito da novação, que decorre da Lei e da vontade manifestada pela maioria na aprovação do Plano. Assim, sendo a novação uma forma de transmissão das obrigações, ainda que a legislação falimentar possua contornos próprios sobre o instituto, o efeito é a extinção da obrigação originária, sendo substituída pela

²⁸³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25/05/2021. DJe 28/06/2021. p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 4 fev. 2021;

²⁸⁴ *Ibidem*, p. 12;

obrigação delineada pelo Plano de Recuperação Judicial, abrangendo mesmo credores que não habilitaram seus créditos, desde que não expressamente excluídos dos efeitos da novação nos termos do PRJ.

Com isso, mesmo não habilitado, se o crédito é anterior ao pedido – não enquadrando-se e nenhuma das hipóteses de exclusão, ele é apto a ter a sua obrigação alterada pelo Plano. E se, presente, em concreto, cláusula no Plano dispendo sobre o tratamento daquele crédito, uma vez concedida a recuperação judicial, aquela obrigação é novada, o que implica na sua extinção, substituída por quela prevista do Plano.

Viu-se, então, que tal assertiva tem por objeto o princípio da *par conditio creditorum* que, embora não próprio da recuperação judicial, vez que situado no capítulo da legislação que trata da falência, irradia-se sobre todo o sistema falimentar, assumindo, na recuperação judicial, a vedação ao tratamento desigual não consensual a credores cujas condições, no plano material, se assemelham.

Sendo assim, afastar do crédito não habilitado a sua sujeição, ou, ainda, a ocorrência da novação, quando presente cláusula no Plano de Recuperação Judicial, cuja disposição englobe as regras de tratamento sobre o referido crédito, seria flagrante a violação a tal princípio, na medida em que permitiria que credores, não tendo o interesse em habilitar seu crédito, pudessem prosseguir com a execução individual, em condições originais, ao passo que àqueles constantes da relação do devedor, do administrador judicial, ou, ainda, que buscaram a habilitação, mesmo estando em condições semelhantes no plano material aos não habilitados, teriam de suportar condições menos favoráveis.

Nesse passo, embora possa o credor que não constou nas relações optar pela execução individual em detrimento da habilitação do crédito, isso não o afasta da sujeição e novação, eis que decorrem de Lei, não sendo possível a escolha, ao titular do crédito, de alterá-las. Desse modo, mesmo não habilitado, pela extinção da obrigação originária, o credor deverá executar aquela constante do Plano para a sua classe e, assim, receberá na forma ali disposta. E se não o fizer, pleiteando a sua satisfação integral, terá o devedor dois mecanismos processuais para sua defesa, diante da oferta de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, previstos na legislação, para apontar a ocorrência da novação àquele crédito.

Portanto, em resposta ao último dos objetivos, o credor que optou por não habilitar seu crédito, poderá, por certo, buscar a sua satisfação quando já encerrada a recuperação judicial, vez que encerrada a competência do juízo para deliberações acerca do patrimônio da recuperação judicial.

Entretanto, também o fará arcando com as consequências processuais de sua escolha, com uma possível prescrição da pretensão satisfativa e, diante de sua inércia, que ocasionou a perda do direito de voto na Assembleia Geral de Credores, terá de suportar as condições estipuladas pelo Plano, uma vez que o que se executa é a obrigação constante do título judicial, consubstanciado na decisão concessiva da recuperação judicial, e jamais a obrigação originária, essa extinta pela aprovação do Plano.

Isso, por certo, retoma certa coerência no sistema falimentar e, se por um lado, alerta o devedor quanto ao dever de diligência que lhe impõe a Lei, não deixa aos credores não habilitados ter, como única consequência, a de aguardar o momento correto para a satisfação de seu crédito, mas, sim, em decorrência da sua manifesta sujeição e novação do crédito, recebê-lo nas mesmas condições daqueles que constaram nas relações elaboradas ou que, ainda, buscaram a sua habilitação retardatária.

Em suma, portanto, a partir da pesquisa realizada, constata-se que, (i) a habilitação de crédito é, de fato, uma faculdade que a legislação falimentar concede ao credor; (ii) contudo, embora o seja, não significa que, por isso, seu crédito não estará sujeito e, ainda, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, não terá sido novado, eis que a sujeição, como critério, decorre da lei e a novação, como efeito, tem na Lei e na vontade expressa pela maioria que aprova o Plano, a sua fonte.

Sendo assim, (iii) ainda que não habilitado, isso não significa, em absoluto, uma obrigação não abrangida pelo plano. Pelo princípio do tratamento paritário entre os credores, se o crédito é sujeito e há cláusula no Plano que englobe o tratamento daquele crédito, aquele crédito, mesmo não habilitado, será novado, e o credor receberá na forma do Plano de Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. **Manual de verificação e habilitação de créditos na Lei de Falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006;

_____. A fase de verificação de créditos na nova lei de falências. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis: v. 31, n. 106, abr./mar. 2004/2005;

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação de Empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013;

BARBOSA, Marcelo; TOMAZETTE, Marlon. **Créditos não incluídos e sua submissão à recuperação judicial**. In. JOTA, 2021. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/creditos-nao-incluidos-e-sua-submissao-a-recuperacao-judicial-28062021>> Acesso em 27 jan. 2022;

BASILIO, Ana Tereza; FERRAZ, Álvaro. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos “existentes” (originados) até a data do requerimento de recuperação judicial. In. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. vol. 13/2019 | Jul - Set / 2019 São Paulo: Thomson Reuters, 2019. Disponível em <<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600017e4fa05e47c5912358&docguid=I20d1ce70bf1511e9a98e010000000000&hitguid=I20d1ce70bf1511e9a98e010000000000&spos=11&epos=11&td=138&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10 jan. 2022;

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018;

BRANCO, Gerson Luiz Carlos Branco. Autonomia dos credores na recuperação judicial e autonomia privada: primeiras observações sobre um estudo comparativo. In. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** | vol. 9/2016 | p. 207 - 222 | Out - Dez / 2016. São Paulo: Thomson Reuters. 2016, p. 209. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/311328340_Autonomia_dos_credores_na_recuperacao_judicial_e_autonomia_privada_primeiras_observacoes_sobre_um_estudo_comparativo> Acesso em 10 jan. 2022;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 103 de 23/08/2021. Dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de**

recuperação judicial. Luiz Fux. DJE 25/08/2021. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>> Acesso em 4 jan. 2022;

_____, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em 10 jan. 2022;

_____, **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm> Acesso em 11 dez. 2021;

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Acesso em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 10 jan. 2022;

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 114.952/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1073059&num_registro=201002113206&data=20110926&formato=PDF>. Acesso em 17 dez. 2021;

_____. **Recurso Especial nº 1.314.209/SP.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 25/05/2012. DJe. 31/05/2012. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1149022&num_registro=201200531307&data=20120601&formato=PDF> Acesso em 16 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.272.697/DF.** Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 02/06/2015. DJe. 17/06/2015. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1410752&num_registro=201101956966&data=20150618&formato=PDF> Acesso em 17 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.302.735/SP.** Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe. 04/04/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1500315&num_registro=201102158110&data=20160405&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022;

_____. **Conflito de Competência nº 137.178/MG.** Rel. Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção. Julgado em 28/09/2016. DJe. 18/10/2016, p. 1. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1532629&num_registro=201403095532&data=20161019&formato=PDF> Acesso em 20 jan. 2022

_____. **Recurso Especial nº 1.662.793/SP.** Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 08/08/2017. DJe. 10/08/2017. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1622919&num_registro=201600026720&data=20170814&formato=PDF> Acesso em 10 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.337.989/SP.** Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 08/05/2018. DJe: 01/06/2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709688&num_registro=201102695785&data=20180604&formato=PDF> Acesso em 16 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.840.166/RJ.** Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 10/12/2019. DJe: 12/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1896908&num_registro=201902885527&data=20191213&formato=PDF> Acesso em 24 dez. 2021;

_____. **Recurso Especial nº 1.843.332/RS.** Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013205&num_registro=201903100530&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.840.531/RS.** Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013206&num_registro=201902906232&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.840.812/RS.** Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013207&num_registro=201902914156&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.842.911/RS.** Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 09/12/2020. Dje. 16/12/2020. Disponível em

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2013209&num_registro=201903057615&data=20201217&formato=PDF> Acesso em 14 jan. 2022;

_____. **Recurso Especial nº 1.873.572/RS**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 02/03/2021. DJE 03/03/2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027108&num_registro=202001090717&data=20210304&formato=PDF> Acesso em 20 dez. 2021;

_____. **Recurso Especial nº 1.851.692/RS**. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 25.5.2021. DJe 28.6.2021. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996514&num_registro=201903608296&data=20210629&peticao_numero=-1&formato=PDF> Acesso em 20 dez. 2021;

_____. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.626.426/RS**. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em 22.6.2021. DJe 25.6.2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903518588&dt_publicacao=25/06/2021> Acesso em 20 jan. 2022

_____. **Relator esclarece consequências da opção do credor por não se habilitar no plano de recuperação**, 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-Relator-esclarece-consequencias-da-opcao-do-credor-por-nao-se-habilitar-no-plano-de-recuperacao.aspx>> Acesso em 20 jan. 2022;

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011;

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Novação recuperacional. In. **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009;

CAMPINHO, Sergio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006;

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012;

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2012**, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013;

_____. **II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2015, II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2015**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015;

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** – 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016;

CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. *In. Revista dos Tribunais* vol. 980/2017 | p. 279 - 294 | Jun/2017. São Paulo: Thomson Reuters, 2017. Disponível em <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgets/homepage/delivery/document>>. Acesso em 10 jan. 2022;

COSTA, Thiago Dias. **O princípio da *par condicio creditorum* e a recuperação judicial: Fundamentos e limites ao tratamento diferenciado entre credores pelo plano de recuperação judicial**. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial. Universidade de São Paulo. São Paulo: 2017. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27112020-035437/en.php>> Acesso em 10 jan. 2022;

DIDIER JR. *et. al.* **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivum, 2018;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007;

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de instrumento nº 030119001714**, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira. 1ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2012. Publicado em 03/04/2012. Disponível em <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm> Acesso em 20 dez. 2021;

FERRAZ, Daniel Amin; GARCIA, Juliana Silva. A par conditio creditorum e o procedimento de recuperação judicial de empresas: novas luzes sobre o velho princípio?. **Revista Argumentum**. Marília, V. 22, N. 1, p. 189-204, Jan.-Abr. 2021;

FORNARI, Homero José Nardim. **A análise econômica do direito e a redução das falhas de mercado pela contabilidade no processo de recuperação judicial.** Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: 2016;

JUNIOR, Francisco Satiro de Souza de. PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. (coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. **Por uma maior eficiência econômica da recuperação judicial brasileira: unificação de procedimentos, custos, maximização do ativo, assimetria, coordenação de credores e incentivos.** 2017. Tese de Doutorado em Direito Privado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais: 2017;

LIMIRO, Renaldo. **A impugnação na recuperação judicial.** In. Rota Jurídica, 2018. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/coluna_2/a-impugnacao-na-recuperacao-judicial/> Acesso em 20 dez. 2021;

LOBO, Jorge. Recuperação Judicial da Empresa. In. OLIVEIRA, Fátima Bayma de (org.). **Recuperação de Empresas: uma múltipla visão da nova lei.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006;

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas,** volume 4. São Paulo: Editora Atlas, 2006;

MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-geral de Credores na Recuperação Judicial.** Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2010;

MARTINS, Roberto Monlleo. **A Essencialidade da Implementação das Melhores Práticas de Governança Corporativa para o Sucesso da Recuperação Judicial.** TMA BRASIL, 2020. Disponível em <<https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/essencialidade-da-implementacao-das-melhores-praticas-de-governanca>> Acesso em 20 dez. 2021;

MEIRA, Sílvio A. B. **A Lei das XII Tábuas: fonte de direito público e privado.** 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1972;

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo de judicial na recuperação de empresa.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012;

_____. **Curso de Direito Comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas: princípios, jogos, falhas e custos**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Minas Gerais: 2012;

_____. Eficiência e recuperação judicial de empresas. *In. Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, v. 50. Porto Alegre: 2013;

_____. Os princípios do processo de recuperação judicial de empresas. *In. Revista Magister Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, n. 56, abr./mai. Porto Alegre: 2014;

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: v. 43, n. 170, 2006;

_____. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006;

RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; SANTOS, Paulo Penalva. **Habilitação retardatária na recuperação judicial como faculdade do credor**. In. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/348348/habilitacao-retardataria-na-rj-como-faculdadedo-credor>> Acesso em 20 dez. 2021;

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008;

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0022258-72.2018.8.19.0000**. Rel. Desembargador Augusto Alves Moreira Junior. 8ª Câmara Cível. Julgado em 16/04/2019. Publicado em 25/04/2019. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000482F42E0C5F88AAF38898DE349F4E4B82C50A16082711&USER=>>> Acesso em 4 fev. 2022

_____. **Agravo de Instrumento nº 0071268-17.2020.8.19.0000**. 8ª Câmara Cível. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero. Publicado em 18/03/2021. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000464FCE8C04078E0C780DB6FBF786384A8C50E2E4E2D5F>> Acesso em 4 jan. 2022;

_____. **Processo nº 0203711-65.2016.8.16.0001**. 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro. Dje 09/05/2017, p. 189.131.) Disponível em

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=000470E5D74D887325B87B381EB0B95F3889C50626583D54>> Acesso em 4 jan. 2022;

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 0114035-65.2020.7.21.7000**. Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos. 24ª Câmara Cível. Julgado em 24/02/2021. Publicado em 02/03/2021; Disponível em <https://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_movimentos.php?entrancia=2&comarca=700&num_processo=70084756766&code=4666&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202024.%20CAMARA%20CIVEL> Acesso em 21 jan. 2022;

ROMA, Bruno Marques Bensal. Par conditio creditorum, cram down e o princípio da preservação da empresa: a recuperação judicial às avessas no direito brasileiro. *In*. **Revista de Direito Empresarial**. vol. 11/2015 | p. 381 - 403 | Set - Out/2015. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. Disponível em <[https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017e4ee3fd4771292055&docguid=I499e73407f8f11e587ef0100000000000&hitguid=I499e73407f8f11e587ef0100000000000&spos=7&epos=7&td=138&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017e4ee3fd4771292055&docguid=I499e73407f8f11e587ef010000000000&hitguid=I499e73407f8f11e587ef0100000000000&spos=7&epos=7&td=138&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)> Acesso em 10 jan. 2022;

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2019;

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1001902-45.2019.8.26.0344**. 23ª Câmara de Direito Privado. Rel. José Marcos Marrone. Publicado em 31/08/2021. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15021774&cdForo=0>> Acesso em 4 jan. 2022;

SATIRO, Francisco. Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial. *In* CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. **Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013;

_____. **O “dinheiro novo” como elemento de interpretação do conceito de “crédito existente” na recuperação judicial**. Disponível em <https://www.academia.edu/34944777/O_dinheiro_novo_como_elemento_de_interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_conceito_de_cr%C3%A9dito_existente_na_recupera%C3%A7%C3%A3o_judicial> Acesso em 12 jan. 2022;

TAVARES, Renato Fermiano. **As divergências do STJ quanto à cobrança de créditos retardatários em RJ.** CONJUR, 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-29/tavares-divergencias-stj-quanto-cobranca-creditos-rj#author>> Acesso em 10 jan. 2021;

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3. 5. ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Manual para elaboração de trabalho de conclusão de curso.** Rio de Janeiro: UNIRIO, 2020;

UNITED STATES COURT, **Chapter 11 – Bankruptcy basics.** Disponível em <<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics#:~:text=The%20disclosure%20statement%20is%20a%20document%20that%20must,detor%27s%20plan%20of%20reorganization.%2011%20U.S.C.%20C2%A7%201125.>>> Acesso em 3 jan. 2022;

VALOR ECONÔMICO. **Corte julgará pagamento a credor não incluído em recuperação.** Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/09/14/corte-julgara-pagamento-a-credor-nao-incluido-em-recuperacao.ghtml>> Acesso em 3 jan. 2022;

_____. **Credor pode cobrar dívida integral de empresa em recuperação judicial.** Disponível em <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/13/credor-pode-cobrar-divida-integral-de-empresa-em-recuperacao-judicial.ghtml>> Acesso em 3 jan. 2022;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018;

VIDAL, Marina Coelho Reverendo. A impunidade impera na esfera empresarial? Uma análise casuística da aplicação dos artigos 64 e 65 da Lei de Recuperação e Falência. *In. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu.* Nº 9. Ano 7. São Paulo, 2020. Disponível em <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/140/108>> Acesso em 3 jan. 2022;